



Escola Nacional
de Formação
e Aperfeiçoamento
de Magistrados



Programa de Pós-Graduação
Profissional em Direito da Enfam

**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITOÁREA DE
CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE MESTRADO
PROFISSIONAL**

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

**O DIREITO DE RESSIGNIFICAR A VIDA A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: HISTÓRIAS DE PRESOS SOB AS
LENTEs DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE MARINGÁ/PR**

**BRASÍLIA-DF
2021**

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

O DIREITO DE RESSIGNIFICAR A VIDA A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: HISTÓRIAS DE PRESOS SOB AS
LENTEs DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE MARINGÁ/PR

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra

BRASÍLIA - DF
2021

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS

O DIREITO DE RESSIGNIFICAR A VIDA A PARTIR DAS
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: HISTÓRIAS DE PRESOS SOB AS
LENTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA DE MARINGÁ/PR

Texto apresentado à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, para participação no processo de qualificação de Dissertação no Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Aprovado em: __/__/____

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof.^a Dr.^a Taís Schilling Ferraz (Examinadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. José Marcos Lunardelli (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof.^a Dr.^a Priscilla Placha Sá (Examinadora)
Universidade Federal do Paraná

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	CRÍTICA AO SISTEMA RETRIBUTIVO PENAL	17
2.1	Zaffaroni: a função do punitivismo em países periféricos	18
2.2	A punição dos “selvagens”: a necropolítica sob o olhar de Mbembe	27
2.3	O neoliberalismo de mãos dadas com o punitivismo	36
2.4	Observações finais	42
3	A ALTERNATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	44
3.1	Elementos para um novo paradigma	44
3.2	Práticas restaurativas possíveis	54
4	A COMPATIBILIZAÇÃO DE DUAS POLÍTICAS PÚBLICAS	55
4.1	As audiências de custódia	57
4.2	O enfoque da justiça restaurativa	61
5	UM PROJETO EM EXECUÇÃO	66
5.1	A pesquisa de campo	69
5.2	<i>Storytelling</i>	71
6	CONCLUSÃO	72
	REFERÊNCIAS	73
	BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR	81
	ANEXOS	84

1 INTRODUÇÃO

Em seu romance *Ressureição*, Liev Tolstói relata um fato considerado como um roubo com arrombamento, ocorrido em Moscou no final do século XIX, delito que era submetido a julgamento por júri popular¹. O autor do fato era um rapaz de 20 anos, que confessou a subtração de “umas passadeiras velhas”², de valor irrisório, na companhia de um colega, após arrebentar a fechadura do galpão onde os objetos se encontravam. Ambos estavam embriagados e desempregados. O comparsa do jovem autor acabou falecendo na prisão. A vítima era um idoso, dono do galpão e das próprias passadeiras, que não tinha interesse no processo, sobretudo porque os objetos, que até foram recuperados, não tinham valor econômico nem sentimental.

Tolstói assim desvela parte da vida social russa, valendo-se do pensamento do príncipe Nekhliúdob, personagem que era um dos jurados do caso citado e que ficou estarecido com aquela situação:

E o que fazemos? Agarramos um menino desses que, por acaso, caiu nas nossas mãos, sabendo muito bem que milhares iguais a ele continuam à solta, e o metemos na prisão, em condições de completa ociosidade, ou então o mandamos para o trabalho mais insalubre e absurdo, em companhia de outros que, como ele, perderam as forças e emaranharam-se na vida, e depois o deportamos à custa do Estado, em companhia das pessoas mais pervertidas, desde a província de Moscou até a de Irkutsk.

A fim de eliminar as condições que fazem surgir tais pessoas, não só não fazemos nada como ainda incentivamos os estabelecimentos em que elas são criadas. Esses estabelecimentos são conhecidos: fábricas, empresas, oficinas, tabernas, botequins, casas de tolerância. E nós não só não eliminamos esses estabelecimentos como, considerando-os necessários, os incentivamos e regulamentamos. Formamos desse modo não uma e sim milhões de pessoas, depois prendemos uma delas e imaginamos que fizemos alguma coisa, nos protegemos e nada mais se exige de nossa parte, nós o despachamos de Moscou para a província Irkutsk [...] E, afinal, quanto esforço e que esforço ferrenho custa esse fingimento”, continuou a pensar Nekhliúdob, enquanto olhava em redor para a sala enorme, para os retratos, os lustres, as cadeiras estofadas, os uniformes, as paredes grossas, as janelas, recordando todo o colosso daquele prédio e o colosso ainda maior da própria instituição, todo o exército de funcionários, escrivães, guardas, contínuos, não só ali, mas em toda

¹ TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. Tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 129.

² “Peça longa e estreita de tapete, lona, linóleo etc. para recobrir e proteger escadas, corredores etc.” (PASSADEIRA. In: **Oxford Languages**. 2021.).

a Rússia, que recebiam salário em troca daquela comédia da qual ninguém tinha a menor necessidade. “Seria melhor dirigirmos a centésima parte desse esforço para ajudar essas criaturas abandonadas, a quem encaramos agora como se fossem apenas braços e corpos, necessários para a nossa tranquilidade e o nosso conforto [...]”³

O enredo acima é semelhante a tantos outros contidos na literatura brasileira, mas optei pelo romancista russo porque descreve o punitivismo impregnado na cultura de seu povo e de sua época. Além disso, permite fazer um paralelo com o outro lado do globo, no hemisfério sul, com um país, tal como a Rússia, de proporção continental, dois séculos depois, no qual o mesmo princípio sustenta o sistema de justiça penal: o suposto mal (fato eleito pelo legislador como criminoso) deve ser retribuído por outro mal (pena). Transcorre-se o tempo, outras pessoas movimentam o mundo, mudam-se leis, códigos e até constituições, mas o mesmo princípio está sempre a sustentar um sistema injusto e seletivo com quem não é considerado digno.

Atualmente, cada vez mais, é perceptível que esse sistema não tem legitimidade e promove, muitas vezes, questionamentos como os do príncipe Nekhliúdob: há um sem-fim de julgamentos desnecessários, que não solucionam conflitos, não ajudam vítimas, comunidades e tampouco o ser humano que teria infringido o ordenamento jurídico, pessoa que, segundo as estatísticas que serão citadas ao longo do trabalho, costuma ser jovem, negro, pobre e sem educação formal, como o rapaz do “roubo com arrombamento” de objetos sem valor econômico e nem mesmo sentimental à vítima, a qual sequer desejava que houvesse um processo (como tantas vezes já presenciei em minha carreira).

Mas, e se houvesse alguma forma de nadar contra a maré, de propiciar a pessoas suspeitas de delitos a oportunidade de serem ouvidas e respeitadas como seres humanos que talvez tenham incorrido em erro e violado uma norma legal? Valeria à pena “ajudar essas criaturas abandonadas”⁴, deixar o punitivismo de lado e investir em diálogo para fazer valer a solidariedade e a promoção do bem de todos, sem discriminação, em conformidade com a norma do artigo 3º, incisos I e IV, da

³ TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. Tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 131-132.

⁴ TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. Tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 131.

Constituição Federal⁵? Por que não investir no diálogo Estado-indiciado, assim como no diálogo vítima-ofensor?

Como aduz Zaffaroni, é um disparate “[...] admitir a intervenção do sistema penal quando não há conflito ou quando o conflito é gerado sem que o direito de alguém seja afetado, mas somente seus valores, gostos ou opiniões”⁶. A vida é direito erigido à categoria de fundamental em nossa Constituição Federal (artigo 5º)⁷ e é a partir do zelo com este direito humano que defendo, neste ensaio, a necessidade de romper a estigmatização que é impingida pelo sistema penal retributivo e acaba por nutrir as penitenciárias em âmbito nacional, superlotando-as.

Em razão desse abastecimento dos estabelecimentos prisionais pelo próprio sistema de justiça foi que, não surpreendentemente, reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347⁸, motivo pelo qual o Estado deve implementar políticas que possam surtir efeito positivo na sociedade a partir do instante em que a pessoa passa pela primeira vez pelo cárcere ou mesmo se já tenha outrora passado por ele.

Concomitantemente, na outra ponta, está na hora do Poder Judiciário inovar e propiciar atendimento também às vítimas de delitos, a quem o ordenamento jurídico, historicamente, despreza atenção⁹.

A premente mudança, no que tange aos custodiados, pode ser concretizada por meio da justiça restaurativa, a qual, por ora, é suficiente defini-la como “[...] um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime”.¹⁰

⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 255.

⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 dez. 2021.

⁹ No entanto, em razão do recorte metodológico, o cuidado com as vítimas refoge aos fins desta pesquisa.

¹⁰ SICA, L. Justiça restaurativa no código de processo penal? *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 285-300. p. 289.

A justiça restaurativa se alinha aos princípios que estão assegurados na Constituição Federal brasileira, mormente nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, que versam sobre os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, respectivamente. Foi ela implementada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016¹¹, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tem potencial para propiciar uma inovação na forma do Estado dialogar com o suposto ofensor já na fase inicial da persecução penal, mais precisamente no momento em que esse tem o seu primeiro contato com a autoridade judicial, na audiência de custódia.

Nesse mesmo contexto, encontra-se a política pública que versa sobre a audiência de custódia, inaugurada pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015¹², do CNJ, a qual justificou a necessidade dos magistrados brasileiros se atentarem para o alto índice de encarceramento, para priorizarem outras medidas substitutivas da prisão.

Logo, mostra-se plausível a compatibilização dessas duas políticas, numa tentativa de se mudar o paradigma punitivista que alicerça o sistema de justiça criminal ou, ao menos, abrandar o seu furor. Vale dizer que, tanto a audiência de custódia quanto a justiça restaurativa objetivam, entre outras medidas, o desencarceramento.

Assim, o **objetivo** da pesquisa em tela é verificar a potencialidade da aplicação da justiça restaurativa junto às pessoas que obtêm liberdade quando levadas à presença da autoridade judicial em audiência de custódia, como forma de ajudá-la a refletir sobre sua vida e sua condição de ser humano no contexto social, bem como a prevenir o seu retorno ao sistema da persecução penal, sob a acusação da prática de novos crimes.

A concepção da pesquisa teve início antes do meu ingresso no mestrado profissional da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), a partir de frase de autoria de um cidadão que, mais tarde, viria ser novamente entrevistado especificamente para esta pesquisa: “Esse projeto mudou a minha vida”, afirmou o rapaz, referindo-se a uma oportunidade de diálogo por círculos restaurativos (desprovidos, portanto de caráter retributivo), após receber liberdade em

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

audiência de custódia realizada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, no Estado do Paraná, sob a minha presidência.

A oportunidade lhe foi dada por meio de um projeto iniciado em fevereiro de 2016 na citada unidade paranaense, o qual foi idealizado por este pesquisador e que se tornou real em razão da disposição das psicólogas e assistentes sociais que, comigo, fizeram curso de capacitação como facilitadoras de círculos restaurativos na Universidade Estadual de Maringá, em janeiro de 2015, e assumiram a responsabilidade de atender voluntariamente as pessoas que obtivessem liberdade em audiência de custódia. Inclusive, duas advogadas se voluntariaram no decorrer dos anos e a equipe se uniu a ponto de constituir uma associação sem fins lucrativos, denominada Amparo - Associação Maringaense de Práticas Restaurativas e Inclusão Social de Maringá. Tais circunstâncias tornaram a tarefa de dar objetividade à pesquisa sobre esse projeto, criado por mim mesmo, bastante desafiadora. Muita cautela foi-me recomendada para que fosse alcançada a cientificidade do trabalho.

A resposta daquele cidadão parecia tão verdadeira que, já na condição de mestrando, estabeleci o seguinte **problema** inicial da pesquisa: a justiça restaurativa, aplicada aos autuados que obtêm liberdade em audiência de custódia, está apta a ressignificar a vida do custodiado e prevenir a sua volta ao sistema de persecução penal?

Em caso positivo, seria confirmada a **hipótese** de que o Estado tem capacidade de dialogar com indiciados sem o exercício de violência, quer física ou verbal, nem de ameaças à privação de liberdade e, dessa forma, de lhes assegurar oportunidade para ressignificação de seus princípios e valores (logo, sem viés punitivo). Também para a resposta positiva, restaria confirmada a hipótese de que o Estado tem capacidade para contribuir (e muito) para a prevenção de crimes, fazendo valer os objetivos fundamentais constitucionais já apontados dantes, como o da solidariedade e o da não discriminação.

No caso de a pesquisa demonstrar uma resposta negativa à problemática inicial proposta, este pesquisador seria levado a, obrigatoriamente, reformular seus estudos para compreender a razão pela qual os relatos informais lhe pareciam tão persuasivos. Ademais, uma suposta resposta negativa teria de ser assimilada inclusive no aspecto emocional, pois é inegável a paixão nutrida pelo projeto, visto que tal idealização encontra-se em execução em Maringá e já é replicado em outras

duas comarcas paranaenses¹³. Impende-se registrar a cautela de não deixar que essa paixão contaminasse o trabalho desenvolvido como pesquisador, a começar pelo zelo com as indagações a serem feitas nas entrevistas com os beneficiados pelo projeto, as quais constam no Anexo 1.

Metodologicamente, para apuração das hipóteses lançadas, lança-se a busca por elementos estatísticos. Segundo dados do Ministério da Justiça¹⁴, referentes ao período de julho a dezembro de 2019, a população carcerária no Brasil era de 748.009 (excetuados os presos em delegacias, que somavam 7.265). Daqueles que se encontravam no sistema penitenciário, 362.547 cumpriam a pena em regime fechado e outros 222.558 eram presos provisórios que aguardavam julgamento.

Tamanho quantidade de encarcerados indica porque é necessária uma nova forma de abordagem dos seres humanos conduzidos à presença do juiz de direito, para enfrentamento e prevenção da violência, a partir da audiência de custódia, implementada pela Resolução nº 213/2015¹⁵ do CNJ, que é a porta de entrada do sistema prisional em nosso país.

Por outro lado, o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e o programa Justiça Presente apresentaram, em 3 de março de 2020¹⁶, um relatório com dados estatísticos sobre a reincidência criminal, sendo constatado, em âmbito nacional, que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos, que tinham processos registrados em 2015, retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019 (o Estado do Espírito Santo chegou a apresentar índice de 70%).

Esses dados revelam que a prisão provisória tem sido utilizada em demasia pelos operadores do Direito e que é ineficaz como instrumento de ressocialização. Os dados evidenciam o círculo vicioso em que a pessoa se insere: conduta criminosa, prisão, cumprimento de pena, liberdade, nova infração penal, nova prisão...; enfim,

¹³ A saber, Comarcas de Ponta Grossa e Guarapuava, ambas de entrância final.

¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Painel Interativo dezembro/2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWU4ODAwNTAtY2lyMS00WjJlWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 ago. 2020.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁶ ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor Jurídico**: CONJUR, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20equivale%20a%202023,aos%20adolescentes%20e%20aos%20adultos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

por não haver uma política eficaz de apoio aos ex-encarcerados, que ficam estigmatizados por terem sido custodiados e passam a enfrentar dificuldade para obterem emprego¹⁷, a tendência é que voltem a cometer delitos, o que implicará em mais vítimas e mais comunidades sofrendo em decorrência do novo fato.

Destarte, a médio e longo prazo, o sistema penal fomenta a criminalidade¹⁸, ao invés de diminuí-la, e a retribuição é o caráter mais contundente da pena em nosso país, ao passo que o seu caráter ressocializador é historicamente negligenciado.

Ademais, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), em relatório sobre a reincidência criminal no Brasil¹⁹, concluiu que, em 2012, cerca de 60,3% da população carcerária era composta por pretos e pardos, ao passo que o último censo do IBGE até então (2010) apontava que 55% da população brasileira era formada por pretos e pardos, ou seja, proporcionalmente, havia maior quantidade de pessoas de ascendência africana, numa comparação com brancos. O Ipea também apontou que pretos e pardos representavam 67,5% das vítimas de mortes agressivas em 2011. Esses números mostram que o sistema de justiça incide seletivamente em parte da população, isto é, prioriza pessoas de baixa classe social e pretos e pardos, em geral pessoas com pouca escolaridade.

O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)²⁰ destaca os efeitos da criminalidade no Brasil (e outro países da América Latina), estimando “[...] custos sociais que incluem vitimização letal e não letal e a renda não gerada pela população carcerária: 0,64% do PIB; os gastos do setor privado (residências e empresas) em

¹⁷ Zaffaroni adverte que o sistema penal gera um “processo de deterioração” da pessoa presa, o qual é “perfeitamente legalizado através de registros de reincidência, da possibilidade de impedir ou dificultar qualquer exercício de trabalho honesto”. (ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 134-135).

¹⁸ Camila Caldeira Nunes Dias, em sua tese de doutorado em Sociologia apresentada na Universidade de São Paulo, na qual realizou pesquisa empírica em três estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo entre os anos de 2008 e 2009, revela como o sistema penal gera mais criminalidade. (DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2011.).

¹⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

²⁰ CRIME acarreta custos sociais, públicos e privados na América Latina e Caribe: estudo do BID. **Banco Interamericano de Desenvolvimento**. Comunicados de Imprensa. 3 fev. 2017. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2017-02-03/quanto-custa-o-crime-e-a-violencia-no-brasil%2C11714.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

segurança: 1,37% do PIB; despesas públicas, incluindo a polícia e penitenciárias: 1,51% do PIB”, e registra que “[...] as estimativas são conservadoras uma vez que não incluem custos indiretos como as mudanças de comportamento das pessoas devido ao medo da criminalidade e os impactos da violência no bem-estar e qualidade de vida”.

Coletados esses dados, outras questões surgiram e suscitaram outras dúvidas: a melhor forma de pesquisa seria apenas a de tipo bibliográfica, considerando o enorme contingente de literatura já existente sobre criminologia crítica e justiça restaurativa, ou também de natureza empírica, para se aquilatar a eficácia do projeto de Maringá? E, para o caso de opção pelo empirismo, seria mais adequada a realização de pesquisa quantitativa, para análise de número de vezes que a pessoa, mesmo tendo participado de práticas restaurativas, possa ter sido novamente presa em flagrante; ou seria a pesquisa de cunho qualitativo, para se perquirir sobre os sentimentos e as percepções do ser humano preso em flagrante e liberto em audiência de custódia?

Pois bem, a tamanha gama de livros, artigos, matérias jornalísticas, conferências, palestras e *lives* sobre justiça restaurativa não pode ser desprezada em qualquer pesquisa que pretenda ser séria, pois é condição para o avanço da ciência que haja referencial teórico do qual o pesquisador possa partir em busca de ampliar o conhecimento. Mas, também a pesquisa empírica se mostrava de vital importância na busca da resposta ao problema proposto, relacionado à capacidade de a justiça restaurativa gerar uma oportunidade de profunda imersão reflexiva a quem foi preso e obteve liberdade na audiência de custódia, inclusive a ponto de prevenir seu retorno ao cárcere.

Com efeito, era imprescindível que o próprio ser humano preso, liberto e participante daquelas práticas relatasse (voltando-se para a sua história, para as circunstâncias e fatores que o levaram a ser preso em flagrante), quais foram seus sentimentos, suas percepções sobre sua vida. De nada adianta o juiz, o promotor de justiça, o policial civil, o policial militar ou, até mesmo, o advogado do indiciado deduzirem o que se passa num círculo de diálogo restaurativo do qual não fizeram parte, não tendo a mínima relação de proximidade com a pessoa que está ali, em condição vulnerável, e que foi despojado de sua liberdade por algumas horas (talvez dias).

Julgamentos morais certamente ocorrem pelos agentes que compõem o sistema de justiça, porém, para a pesquisa em foco, o mais importante era saber o sentimento de quem está do outro lado, à margem, que experimentou ser algemado, conduzido à delegacia de polícia, interrogado, que teve de esperar horas para ser levado à presença de um juiz de direito, até obter liberdade e poder ir cuidar da sua vida, retornar para sua casa, abraçar os seus, banhar-se e alimentar-se.

Por outras palavras, a pesquisa em tela não se preocupou em contar as vezes em que os beneficiados pelo projeto voltaram a ser presos em flagrante, mas sim em perquirir se as práticas restaurativas surtiram algum efeito nas pessoas que delas participaram e, em caso afirmativo, de que espécie.

Para a efetivação da pesquisa qualitativa, foram escolhidas cinco pessoas que passaram pela situação acima descrita, isto é, sujeitos que foram presos em flagrante, obtiveram liberdade em audiência de custódia e foram encaminhadas a projeto de justiça restaurativa junto à 1ª Vara Criminal de Maringá. Questionários semiestruturados foram elaborados, com a finalidade de se permitir que os entrevistados pudessem agregar respostas não previstas inicialmente pelo pesquisador.

Com os resultados obtidos, optou-se pelo relato da história de vida de cada um desses personagens reais, procurando transmitir de forma fidedigna o que sentiu a pessoa que foi presa em flagrante, que passou por audiência de custódia, obteve liberdade e foi encaminhada à práticas restaurativas. Como dito antes, não são os atores de justiça que podem dizer o que se passa nesse percurso que vai da prisão aos círculos restaurativos e que, na verdade, tem início na história de vida de cada flagranteado, no passado que é desconhecido dos atores e das agências do sistema de justiça, e que seguirá até o dia da morte de cada um. A vida é complexa demais para que nossas instituições teimem em tratá-la de forma compartimentada.²¹

Sob a inspiração de Adilson José Moreira, a técnica escolhida foi a do *storytelling*:

O que os autores da Teoria Racial Crítica chamam de *storytelling* tem um propósito importante: interpretar o Direito a partir do contexto social no qual as pessoas estão situadas, o que possibilita demonstrar a forma como normas jurídicas concorrem para a marginalização de

²¹ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

minorias. Os que utilizam a narrativa para interpretar o Direito apresentam histórias individuais nas quais a menção a elas está imbricada com a experiência desses autores enquanto membros de grupos raciais”.²²

A decisão de utilizar essa técnica se deu porque, embora a pesquisa não seja baseada exclusivamente na citada teoria, há notáveis elementos de discriminação racial que ensejam a seletividade penal do nosso sistema de justiça, conforme os números apontados acima.

Com a referida técnica, almeja-se a desconstrução do Direito partindo-se do pressuposto que políticas sociais são importantes instrumentos para a efetivação da justiça social²³, o que pode vir a ocorrer com a escuta de quem é marginalizado e passou pelo cárcere, tendo dialogado com o Estado de uma forma inédita em sua vida, por meio da justiça restaurativa. Não há a preocupação, portanto, com a quantidade de presos que passaram pelas práticas restaurativas, porque suas histórias de vida podem levar a uma reflexão acerca da possibilidade de serem replicadas, não necessariamente para resolver o problema do sistema prisional, mas para que o CNJ e os Tribunais possam melhor observá-las para nortear políticas judiciárias.

Tendo em vista que, em Maringá, a maioria das prisões em flagrante se dá por crimes de furto ou de tráfico de entorpecentes, metodologicamente se fez a opção pelos suspeitos de tráfico, pois são delitos em que não há vítima determinadas e, assim, é possível se apartar da ideia de que justiça restaurativa só faz sentido em delitos em que haja uma vítima determinada²⁴.

A opção pelo recorte, com preferência aos acusados de crime de tráfico de drogas, condiz com a realidade local (que, possivelmente, também é a realidade de

²² MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 81.

²³ MOREIRA. Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 82.

²⁴ Para Paul Mccold e Ted Wachtel, a justiça restaurativa “[...] é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de ‘partes interessadas principais’, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”. Como esses autores, há outros que entendem que só é possível caracterizar uma prática como “restaurativa” se houver vítimas determinadas que possam participar de encontros que visem à reparação de danos e a responsabilização do infrator. (MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf. Acesso em: 16 jan. 2021. p. 2).

outras comarcas brasileiras²⁵), no sentido de que inúmeros furtos, roubos e homicídios decorrem justamente do comércio ilícito de entorpecentes, cometidos, muitas vezes, por usuários de drogas, seja sob efeito ou para aquisição de bens materiais que possam ser trocados por drogas²⁶. É rotineiro, para este pesquisador, enquanto magistrado da 1ª Vara Criminal, desde 2005, o relato de pessoas que passam por audiências de custódia ou por interrogatórios nos mais variados processos.

Do ponto de vista do referencial teórico, o objetivo é criticar o sistema penal a partir das ideias de dois autores interdisciplinares; um jurista argentino, Eugenio Raúl Zaffaroni, e um historiador camaronês, Achile Mbembe, promovendo diálogo de suas obras com outros autores, com o escopo de cimentar a crítica ao retribucionismo sem que fosse necessário utilizar referências de autores e autoras que dedicam seus estudos à justiça restaurativa.

Vale dizer que o uso de referencial não restaurativo, na primeira seção, contribui para fortalecer o entendimento de que o sistema de justiça criminal é uma falácia, porque sequer dá efetividade a normas constitucionais, muito menos se preocupa com o ser humano acusado de incorrer em prática delituosa, sequer lhe oportunizando um diálogo que esteja alinhado com os já citados objetivos do artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal (construção de uma sociedade justa e solidária e sem discriminação)²⁷.

Foi explorada a posição de Eugenio Raúl Zaffaroni, que faz consistente crítica ao penalismo latino-americano, que está à margem do poder central, isto é, dos países considerados como desenvolvidos do norte do globo, e aprofunda o estudo sobre a deslegitimação do direito penal, acentuando a necessidade de, primeiramente, reconhecermos que efetivamente fomos deixados do lado de fora, na periferia, de modo que, então, seja possível lutar contra o injusto sistema de punição

²⁵ No Brasil, dados de 2020 revelaram que 207.794 homens estavam presos por tráfico de drogas e 284.488 por crimes contra o patrimônio, o que correspondia, respectivamente, a 29,91% e 40,96% de toda a população masculina presa no país. No universo feminino, havia 15.205 presas por tráfico de drogas e 6.781 presas por crimes contra o patrimônio, o que equivalia a 56,16% e 25,05% do total de mulheres presas em todo o país. (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de janeiro a junho 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 14 dez. 2021.)

²⁶ FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://marianafraasson.jusbrasil.com.br/artigos/253046155/a-criminalidade-gerada-pelo-trafico-de-drogas>. Acesso em: 14 dez. 2021.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

que nos impuseram historicamente e buscar soluções que façam sentido para nós, que temos vida e cultura diferentes dos indivíduos daqueles países.

Também foi visitada a obra de Achille Mbembe na qual, tal como o faz Zaffaroni em relação à América Latina, estuda os fenômenos ocorridos na periferia do mundo, isto é, fora dos países do norte do globo. O autor expõe que nos países do sul há uma vida completamente diferente das sociedades europeias e de outros países entendidos como desenvolvidos, nos quais a soberania (o poder) é exercida para decidir quais vidas importam e quem pode viver ou deve morrer.

Uma vez solidificada a crítica, foi direcionada a pesquisa para quem trata especificamente da estirpe restaurativa como forma de solução de conflitos. É vasto o material hoje à disposição de pesquisadores na seara restaurativa, inclusive inúmeras dissertações de mestrado e teses de doutorado têm sido apresentadas na academia.

A bibliografia sobre justiça restaurativa, como já dito, é vasta, pois ela nasceu da prática, o que a deixa em aberto para que possa ir se encorpando a cada pesquisa feita, devendo o pesquisador ter a cautela, no entanto, de averiguar se os princípios e valores que a edificaram são obedecidos caso a caso. Sendo assim, a presente pesquisa ancorou-se em autores que, embora não tenham vivido no Brasil, passaram por diversas experiências antes de iniciarem a publicação de seus estudos, as quais são aplicáveis a nossa realidade, como Elizabeth Elliott, Howard Zehr e Kay Pranis; mas também em diversos autores e autoras brasileiros(as), tais como Fernanda Fonseca Rosembat, Geovana da Silveira Fernandes, Raquel Tiveron, André Giamberardino, Daniel Achutti e Leonardo Sica.

Em suma, este trabalho questiona a legitimidade do sistema de justiça criminal, ancorado ainda no princípio punitivista; estuda a justiça restaurativa como instrumento para a compreensão do crime como fenômeno social e para a solução e prevenção de conflitos; aborda duas políticas públicas que merecem ser compatibilizadas (a das audiências de custódia e a de justiça restaurativa); relata projeto existente na Comarca de Maringá a respeito desses temas, tendo por foco uma nova forma do Estado dialogar com os suspeitos de práticas de crimes, por meio da justiça restaurativa aplicada imediatamente após a audiência de custódia (a quem obtém liberdade); e apresenta pesquisa empírica qualitativa realizada com cinco pessoas que passaram pela prisão e, de fato, obtiveram a liberdade em audiência de custódia e foram encaminhadas para práticas restaurativas, havendo descrição da

história de vida dos pesquisados, pela técnica de *storytelling*. Ao cabo, serão apresentadas as conclusões da pesquisa.

2 CRÍTICA AO SISTEMA RETRIBUTIVO PENAL

Foucault, em sua obra **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**, menciona que, no início do século XIX, as penas corporais deram lugar a penas adjetivadas como suaves e humanitárias, que atingissem a alma do criminoso²⁸. “À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições”²⁹. É nesse momento que entra em cena a “[...] utopia do poder judiciário: tirar a vida evitando de deixar que o condenado sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor”.³⁰ Como diz o autor:

[...] faz 150 ou 200 anos que a Europa implantou seus novos sistemas de penalidade, e desde então os juizes, pouco a pouco, mas por um processo que remonta bem longe no tempo, começaram a julgar coisa diferente além dos crimes: a alma dos criminosos.³¹

O sistema de justiça penal brasileiro, com berço no eurocentrismo³², não é o único em que o retribucionismo deixa marcas sociais e revela o quanto a injustiça é que prevalece por não se oportunizar que conflitos sejam decididos por outro viés que não a punição. Mas, por aqui, como em outros países de origem colonial da América Latina e da África, há uma agravante trazida pelo avanço do capitalismo neoliberal como modelo de política econômica, imposto pelos países hegemônicos do centro do sistema.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

²⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 21.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 17.

³¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 23.

³² Segundo Quijano, “Eurocentrismo é [...] o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno eurocentrado, estabelecido a partir da América”. O autor acentua que, principalmente a partir do século XVIII, por meio do tráfico de mercadorias e da afluência de metais preciosos oriundos da América, criou-se uma nova identidade geocultural, que passaria a ser a sede de controle do comércio em todo o mundo, qual seja, “[...] a Europa, mais especificamente, a Europa ocidental”, a qual seria formada por pessoas tidas como as mais avançadas da espécie humana e que passaria, assim, a controlar a “intersubjetividade” até os dias atuais. (QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 119-123.).

Nesta seção, será discorrido sobre a crítica ao retributivismo penal e, para tanto, serão percorridas as temáticas examinadas pelos autores que proporcionam sustento teórico ao presente trabalho: o papel da punição em países periféricos como o Brasil, examinado por Zaffaroni; e o papel da repressão para basear a necropolítica, analisada por Mbembe.

Cada cidadão aprende a ser punitivista desde a infância, a defender a prisão de pessoas que perderão seus vínculos de afetividade mais intensos, mas a sociedade custa a enxergar que somente pessoas vulneráveis, à margem social, é que pagam com sua liberdade por supostas violação às leis penais. O superprincípio da dignidade da pessoa humana, amparado na Constituição brasileira (artigo 1º, inciso III) e em tratados internacionais de direitos humanos³³, é ignorado não apenas pelos cidadãos **comuns**, como também por aqueles que são operadores do direito, por qualquer de suas agências (polícias, Ministério Público, magistratura, entre outros). O enorme contingente de presos por todo o país corrobora essa constatação.

A partir da crítica do sistema penal, é possível apresentar uma alternativa a ele e chamar a atenção do CNJ e dos Tribunais brasileiros para a importância de investimento na justiça restaurativa como vetor de transformação e pacificação social, tema que será tratado a seguir.

2.1 Zaffaroni: a função do punitivismo em países periféricos

O citado jurista argentino faz densa crítica ao sistema penal, mencionando que a sua legitimidade é fantasiosa, porque ele serve ao direito positivado, e não ao ser humano, quando deveria ser exatamente o inverso, dando-se prioridade à “antropologia filosófica básica ou ontologia regional do homem”³⁴. O autor adverte que jamais a legalidade suprirá essa ausência de legitimidade, o que muito faz pensar sobre o que é mais importante: a vida ou a lei?

³³ Tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 dez. 2021. / ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.).

³⁴ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 16-17.

Após uma longa interiorização sobre esse questionamento, pensando se faria sentido inseri-lo ou não nesta dissertação, eis que foram encontradas as seguintes palavras de Zaffaroni, como que a bradar por transcrição:

[...] obviamente não participamos deste otimismo alienado, pois preferimos enfrentar a realidade com a clara consciência de seus perigos. Por isso, analisamos qualquer fato de poder e, especialmente, o fato de poder do sistema penal, a partir da perspectiva da realidade de sua destrutividade em ação e potência. Desta nossa ótica emerge uma questão ética: pode-se escolher a vida – e desvalorizar seu aniquilamento – ou pode-se escolher a valorização do sistema (com o conseqüente negativismo ou indiferença pelo aniquilamento da vida humana e não humana), mas também pode-se escolher não pensar e, em semelhante alienação covarde, cair no desprezível otimismo irresponsável. Para nós, a decisão eticamente correta escolhe a valorização da vida, apesar da coragem de pensar. Ter a coragem de pensar e, apesar disto, escolher e apostar na vida, é a atitude de otimismo consciente que assumimos... Todos estamos na nave espacial terra, que leva passageiros de primeira, de segunda, de terceira classes e outros que vão no porão, misturados com a carga.³⁵

Para Zaffaroni, o poder global colocou especialmente os latino-americanos, de passado colonial-escravocrata, à sua margem e construiu um sistema penal que é seletivo e estigmatizante com as minorais:

[...] a violência cotidiana do sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da população e, particularmente, sobre os habitantes das 'vilas-misérias', 'favelas', 'cidades novas', etc. Não acreditamos na necessidade de continuar a enumeração para percebermos que estamos diante de um genocídio em andamento. O genocídio colonialista e neocolonialista, em nossa região marginal, não acabou: nossos sistemas penais continuam praticando-o e, se não forem detidos a tempo, serão eles os encarregados do genocídio tecnocolonialista. Em alguns países, esta situação torna-se mais evidente quando o genocídio assume um aspecto inquestionavelmente étnico, como a contribuição do sistema penal para a extinção do índio ou o nítido predomínio de negros, mulatos e mestiços entre presos e mortos.³⁶

Zaffaroni lembra que até o Vaticano, por meio do Papa João Paulo II, em sua *Solicitududo rei socialis*, Carta Encíclica em comemoração ao vigésimo aniversário

³⁵ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 157-158.

³⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 125.

da Encíclica *Populorum Progressio*, observa que há uma rede de poder no mundo, composta pelo norte e pelo sul, “[...] o primeiro ocupando o centro e o segundo a região marginal”³⁷. Quijano discorre sobre as origens dessa rede, qual seja, a exploração da América Latina e da África, inserindo-as na periferia do sistema³⁸.

Deveras, o sistema penal não se importa com a essência do ser humano que cometeu uma certa conduta reputada delituosa, mas privilegia a sua punição, especialmente se a pessoa não integra uma classe social mais elevada (mas está “no porão”, conforme metáfora acima), pois aí o mesmo sistema não se dirige à punição e opta por não responsabilizar e não punir. No estudo crítico de Zaffaroni, “[...] o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”³⁹. Os órgãos executivos do sistema penal exercem “poder repressivo sobre qualquer habitante, mas operam quando e contra quem decidem”⁴⁰.

O mesmo autor questiona que o retribucionismo poderia funcionar, talvez, numa sociedade em que todos fossem materialmente iguais, o que não acontece sobretudo nos países marginais e que, pela sua ótica, seria mais efetivo para a resolução de conflitos se o sistema tivesse por foco a reparação dos danos materiais e morais das vítimas⁴¹. Sem citá-la (visto que não era o tema de seu trabalho), Zaffaroni está convalidando os valores e princípios da justiça restaurativa, que serão retratados em seção própria, embora aqui já caiba a transcrição de posicionamento de Zehr sobre o tema:

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 173.

³⁸ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021.

³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 27.

⁴⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 27.

⁴¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 82.

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portanto, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias do fato. O processo penal pretende ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade.⁴²

Outra assertiva de Zaffaroni a merecer registro, para os fins deste trabalho, é a de que existe uma “cascata de leis punitivas” que surgem para agradar a mídia, o que demonstra a “crescente incapacidade para dar soluções reais aos conflitos sociais”⁴³. De fato, se é sabido que o direito penal não soluciona conflitos, até quando os operadores do direito assistirão passivamente a essa “crescente incapacidade”? Por que razão eles contribuem para esse contexto? Por que estes mesmos operadores se contentam em ser “bons torturadores”⁴⁴?

Logo, e como a vida segue sob as ideias dominantes do punitivismo desde, pelo menos, o século XIX, como pontuado por Foucault⁴⁵, é de crucial importância que sejam realçados alguns pontos que podem permitir que se nade contra a correnteza, posturas que, nos dizeres de Zaffaroni, neutralizem as ações das agências do sistema penal e deem ênfase ao cuidado com o ser humano apanhado por estas mesmas agências, muitas vezes de forma reiterada. A opção pela valorização da vida humana deve ser o fundamento da neutralização e, por consequência, o “[...] desvalor prioritário da destruição da vida humana”.⁴⁶

Para tanto, em primeiro lugar, o autor destaca que é primordial reconhecermos nossa condição de marginalizados “da história etnocentrista da

⁴² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 84.

⁴³ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 82.

⁴⁴ Esta expressão utilizada por Zaffaroni para se referir aos operadores do direito, o que inclui, por óbvio, os magistrados, é impactante e gera uma enorme crise de consciência, pelo menos, a mim. Afinal, se sou magistrado e quero servir a sociedade, que serviço presto se me calo e aplico a lei que apenas reforça o controle social imposto por quem detém poder e não se preocupa com o ser humano? (ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 84).

⁴⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 19.

⁴⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 171.

civilização industrial⁴⁷, de país que não integra o poder existente no norte do planeta. De fato, uma mudança de paradigma exige uma construção teórica que seja sólida e embasada em dados reais e regionais, quer estes tenham ou não deixado marcas sociais, como o racismo estrutural⁴⁸ decorrente do período escravocrata, por exemplo. Uma simples teoria que ignorasse nosso passado subserviente e que não estivesse calcada em dados empíricos, levando em consideração a cultura local, por mais bem-intencionada que fosse, seria facilmente desconstruída. Nesse sentido, Quijano assevera que “[...] a perspectiva eurocêntrica de conhecimento opera como um espelho que distorce⁴⁹ a nossa identidade de latino americanos, sendo que fomos historicamente compelidos a aceitarmos tal imagem como se fosse real e “[...] como resultado não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida”.⁵⁰

⁴⁷ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 169.

⁴⁸ Segundo Silvio Almeida, são três as concepções de racismo: a) a individualista, pela qual o racismo “[...] é concebido como uma espécie de ‘patologia’ ou anormalidade; seria um fato a ser estudado sob o ponto de vista da ética ou da psicologia, “de caráter individual ou coletivo, atribuído a grupos isolados”; nesse sentido, o racismo existiria na pessoa que o pratica, é como se fosse algo ligado ao preconceito que um ser humano pode fazer de outro em razão de sua raça”; b) institucional, para a qual “[...] o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, vantagens e privilégios com base na raça”; logo, tal concepção considera o racismo para além do aspecto intrínseco, individual, como algo que é absorvido pelas instituições para “normalizar” a administração de conflitos e antagonismos que ocorrem na vida em sociedade e, dessa forma, grupos que estão no exercício do poder, passam a impor seus interesses político-econômicos consentindo, vez ou outra, com demandas de grupos discriminados, para permanecerem “no controle da economia e das decisões fundamentais da política”; c) por fim, o racismo estrutural é aquele que interessa a este trabalho: as instituições materializam uma estrutura social que tem o racismo como componente orgânico. “As instituições são racistas porque a sociedade, é racista”. A instituição não cria o racismo, mas o reproduz. O racismo estrutural não advém de um cidadão em particular ou de um grupo que está no poder, mas decorre de aspectos sociais, políticos e históricos, o que realça a necessidade de sermos responsáveis pelo seu combate. Em última análise, “[...] o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar”. Justamente por isso, urge políticas públicas para o seu enfrentamento. (ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 36-52.).

⁴⁹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 129.

⁵⁰ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 130.

Outro ponto nodal trazido por Zaffaroni condiz com a necessidade de se dar interpretação a elementos positivados no ordenamento jurídico em consonância com a Constituição Federal, leis e tratados internacionais⁵¹. Realmente, se o princípio da dignidade da pessoa humana foi erigido como um dos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, inciso III)⁵², o qual está na origem de quaisquer dos direitos humanos⁵³ e é considerado um “superprincípio a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local, regional e global, doando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”⁵⁴, pode-se afirmar, sem medo de errar, que os operadores do direito têm uma obrigação de fazer valer esse princípio no cotidiano forense. É inadmissível que operadores do direito fiquem estagnados diante da força retribucionista gerada e renovada constantemente pelo sistema penal, fazendo vista grossa a tão elementar princípio.⁵⁵

Dos tratados internacionais a respeito dos direitos humanos emana o princípio *pro persona*, o qual determina que tais direitos devem ser amplamente garantidos numa visão sistêmica, “[...]dando preferência sempre à interpretação que mais fortemente implemente sua eficácia jurídica, bem como àquela que preferentemente melhor proteja tais direitos e de forma mais ampla”⁵⁶. Vale dizer, existe um superprincípio em nossa Carta constitucional (o da dignidade da pessoa

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 187.

⁵² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

⁵³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 83.

⁵⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 60.

⁵⁵ Flavia Piovesan constata: “Se de um lado, escassa é a bibliografia nacional sobre o sistema internacional de proteção de direitos humanos, por outro lado, relativamente à interação entre o Direito brasileiro (em especial a Constituição de 1988) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, pode-se afirmar que a bibliografia nacional é praticamente inexistente. O que se observa, na experiência brasileira, é que os estudiosos do Direito Constitucional não se arriscam no campo do Direito Internacional, e, por sua vez, os que se dedicam a esse Direito também não se aventuram no plano constitucional. Ao invés do diálogo e da interação, prevalecem o divórcio e o silêncio. Isso se faz problemático especialmente quando os dois campos do Direito revelam o mesmo objeto e a mesma preocupação, no caso, a busca de resguardar os direitos humanos” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 99-100).

⁵⁶ CAVALLLO, Gonzalo Aguilar; ALCALÁ, Humberto Nogueira. El principio favor persona em el derecho internacional y en el derecho interno como regla de interpretación y de preferencia normativa. **Revista de Derecho Público** – v. 84, p. 13-43, 2016. p. 16, tradução livre.

humana), o qual, por força de tratados internacionais, sempre há de receber, pelo operador do direito, a interpretação que seja a mais favorável ao ser humano⁵⁷.

Destarte, há instrumentos nos arcabouços jurídicos brasileiro e internacional para que haja a neutralização das agências do sistema penal que comumente caminham em descompasso com o nominado superprincípio. Entretanto, verifica-se que no cotidiano forense a neutralização é quase inexistente. Os dados prisionais citados na primeira seção corroboram essa conclusão, que pode ser alterada na prática, como será exposto na seção que versa sobre o tema justiça restaurativa.

Zaffaroni também defende a necessidade de se buscar solução para o conflito social, pois o sistema de justiça penal perde substância ao não decidir os conflitos, já que afasta a vítima do processo, aquela que mais tem interesse na resolução do problema em que se viu envolvida e que deveria, com o acusado, compor o protagonismo da solução conflituosa⁵⁸. É isso que se observa já há alguns séculos: mesmo que os principais interessados não desejem que seu conflito seja objeto de decisão imposta pelo Estado, este prefere decidir sozinho o que fazer e como fazer. O que a vítima tem a dizer é ignorado. Seus sentimentos e necessidades são desprezados. Por conseguinte, a realidade que resta é a de que “[...] a agência judicial pode decidir nos conflitos selecionados por outras agências, mas não pode solucionar esses conflitos (a não ser por acaso)”⁵⁹.

Nesta linha de raciocínio, Hulsman expõe que a sociedade aceita o encarceramento de pessoas “apanhadas pelo sistema penal”⁶⁰ como se isso resolvesse as causas reais dos fatos por eles praticados. É relevante essa reflexão trazida pelo autor, embora seja um defensor do abolicionismo, aspecto que não é

⁵⁷ Em seu voto no ADPF nº 347, o Min. Celso de Mello afirmou que o princípio consiste em “[...] verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 25.).

⁵⁸ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

⁵⁹ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 84.

⁶⁰ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 73.

defendido neste trabalho⁶¹, à medida em que chama a atenção para a ineficácia de um sistema no qual os fatores causadores de comportamentos tipificados como criminosos são absolutamente desprezados pelo sistema de justiça. Na trilha do pensamento de Hulsman, o sistema penal é incapaz de gerar transformação interior no ser humano encarcerado⁶².

Outro tópico importante para a neutralização da sanha retribucionista estatal, também presente na obra de Zaffaroni, diz respeito à pena, que não deve ficar ao alvedrio político, porquanto o legislador “[...] não tem poder para dizer que o doloroso não dói”⁶³. Sem adentrar à dor física, as dores emocional, psicológica e psíquica do preso são potencializadas em consequência de celas superlotadas e de facções criminosas que dominam os presídios brasileiros.

Sobre isso, Camila Caldeira Nunes Dias, em sua tese⁶⁴ de doutorado em Sociologia apresentada à Universidade de São Paulo, na qual realizou pesquisa empírica em três estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo entre os anos de 2008 e 2009, tendo entrevistado cerca de 40 encarcerados, enumera a depressão e a esquizofrenia, dentre outras, como consequências que acometem presos em decorrência de anos cumpridos de pena em regime fechado⁶⁵.

⁶¹ Hulsman apresenta uma série de óbices à realização da justiça no campo penal, ponderando que os conflitos sociais deveriam ser solucionados por outra forma que não através da pena. Diversas de suas asserções enrijecem a crítica ao punitivismo e respaldam reflexões de toda a ordem sobre o sistema de justiça penal, mas, apesar de propor o abolicionismo, não aponta solução para criminosos contumazes e violentos. Não se tem por objetivo, aqui, defender o abolicionismo, mas apontar alternativas, dentro do próprio sistema penal, para desvalorizar a norma e valorizar a vida, onde isso se mostra factível. Até porque, evidentemente, não se sabe o que pode substituir a prisão para os casos mais complexos, ao passo que, muitas vezes, a prisão “[...] é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 224.).

⁶² HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁶³ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 202.

⁶⁴ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2011.

⁶⁵ Hulsman questiona que, além de privar a pessoa de viver com quem ama, a prisão “[...] é também um castigo corporal”, justamente por manter alguém confinado em lugares insalubres e com alimentação de baixa qualidade, sujeito a toda sorte de problemas agressivos ao corpo (HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 78).

A pena é algo irracional que só serve para gerar sofrimento e que apenas se explica “como manifestação do poder”⁶⁶. O citado autor, dessa maneira, conduz seu leitor ao conceito de lei penal, que corrobora a deslegitimação do sistema:

[...] Resumindo o que foi dito, podemos dizer que são leis penais, portanto, as que preveem penas como forma de decisão de conflitos e as que de qualquer modo autorizem a imposição de penas (sejam ou não constitucionais), entendendo-se por “penas” as consequências jurídicas que impliquem privação de direitos ou sofrimento e que não pertençam, como modelos de solução a outros ramos do direito.⁶⁷

Por fim, o jurista sustenta a necessidade de uma “nova etização do direito penal”, argumentando que esta, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, ratificou a ideologia de “[...] expropriação do bem jurídico afetado e a consequente exclusão da vítima do modelo penal” no sentido de que o Estado é quem zelaria por valores éticos e, por isso, as vozes das vítimas não seriam ouvidas. As vítimas teriam de se conformar à ideia de que o poder estatal soberano é que tem a prerrogativa de “garantir o direito de todos”.⁶⁸

Essas questões de cunho ético, com a ignorância ao direito individual da vítima, preterida pelo Estado sob a retórica de que seria este o protetor dos valores de toda a coletividade, reforçam a conclusão de que a racionalidade e a legitimidade do sistema penal retributivo que é cegamente aplicado, **todo santo dia**, são “‘utópicas’ e ‘atemporais’: não se realizarão em lugar algum e em tempo algum”⁶⁹. O jurista argentino justifica, assim, a necessidade de um novo conteúdo ético para o modelo penal, o que demanda mudança das suas agências, que deveriam atuar com o objetivo de reduzir a violência, ao invés de estimulá-la.

Entende-se que essa etização passa pela aceitação da escuta da vítima para a resolução de conflitos e a justiça restaurativa é apta e se tornar o pilar dessa

⁶⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 202.

⁶⁷ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 206.

⁶⁸ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 202.

⁶⁹ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 19.

mudança. E igualmente passa por uma nova forma de se dialogar com o pretense ofensor já a partir do momento em que é inserido no sistema de justiça pelo auto de prisão em flagrante. Essa questão será explorada com mais profundidade na seção seguinte.

A opção por redutores de violência que neutralizem “[...] o máximo possível a perturbação que a intervenção punitiva possa causar”⁷⁰, como ocorria com as sentenças de Magnaud⁷¹, é um imperativo ético. O cuidado com a vida humana, ou com a alma, lembrando-se da alusão retro de Foucault, deve ser o principal objetivo do sistema penal⁷².

Retemperar o sistema com ênfase nos princípios fundamentais e nos objetivos da Constituição Federal brasileira, para arrefecer o punitivismo secular, é uma perspectiva que pode exsurgir das práticas restaurativas. Um atuar pervasivo dos operadores do direito, ancorados na justiça restaurativa, poderá fazer a diferença na vida de muitos marginalizados.

2.2 A punição dos “selvagens”: a necropolítica sob o olhar de Mbembe

A mesma seletividade tratada por Zaffaroni é encontrada no ensaio do autor camaronês Achille Mbembe intitulado **Necropolítica**⁷³, no qual se faz estudo dos fenômenos ocorridos na periferia do mundo, isto é, à margem dos países tidos por desenvolvidos. Suas concepções se complementam na medida em que fazem suas análises pela perspectiva de quem escreve da periferia do sistema.

Mbembe expõe que a soberania (o poder) nos países periféricos é exercido para decidir quais vidas importam e quem pode viver ou deve morrer. Utilizando o conceito foucaultiano de biopoder como “direito soberano de matar”, o autor analisa que a política é “uma forma de guerra”⁷⁴ na qual o corpo humano é algo a ser descartado.

⁷⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 218.

⁷¹ Paul Magnaud foi um magistrado francês que viveu entre 1848 e 1926 e ficou conhecido por suas “ideias humanitárias avançadas”. (FREITAS, Vladimir Passos de. **O bom juiz Magnaud: conheça o juiz que viveu à frente de seu tempo**. Consultor Jurídico - CONJUR, 8 mar. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>. Acesso em: 17 set. 2021.).

⁷² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014.

⁷³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

⁷⁴ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 7.

A pergunta que daí é rememorada, para os fins deste trabalho, em relação à realidade do sistema penal brasileiro é esta: **o que é mais importante: a vida ou a lei?** Esse paralelo é cabível para que seja trazido à lume questões subjetivas que deveriam ser mais refletidas e estudadas por quem detém cargos de poder, em qualquer esfera (executivo, legislativo e judiciário), porque, por escolhas políticas colonialistas formuladas ao longo dos séculos, são deixados de lado os direitos das pessoas mais simples, em especial, as desprovidas de dignidade, aquelas que passam despercebidas pela sociedade em razão de sua baixa condição social e sua raça, como se fossem invisíveis. Nesse sentido, Mbembe explana que sua preocupação “[...] é com aquelas formas de soberania cujo projeto central não é a luta pela autonomia, mas a instrumentalização generalizada da existência humana e a destruição material de corpos humanos e populações”.⁷⁵

Ao externar sua inquietação, o autor aponta seu olhar não para a razão como “a verdade do sujeito”, mas sim “[...] para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais palpáveis, tais como a vida e a morte”⁷⁶. O autor não confronta vida com lei, mas com morte, pois parece certo que a vida é mais importante que a lei, já que não há necessidade de lei onde não há vida. Então o leitor pode se questionar o motivo de, neste trabalho, ser lançada uma pergunta que, talvez, tenha resposta indubitosa, mas isso se faz necessário porque a aparente obviedade não existe para a nossa prática jurídica, que seleciona pessoas para o cárcere sem se importar com seus sentimentos, seus relacionamentos de afeto mais preciosos e que serão interrompidos abruptamente (talvez para sempre em algumas situações, como no caso de casamentos ou união estável), sem se importar se o detento perderá seu emprego ou uma oportunidade de trabalho etc., e talvez não tenha outra chance para se reerguer na vida. A lei não se importa que direitos fundamentais de um cidadão (CF, artigo 5^o77), como o direito à vida e à liberdade, sejam **suspensos** ou **cancelados**, ainda que por tempo limitado. É inegável que, sob o ordenamento jurídico penal, o operador do direito costumeiramente se curva e aceita que a vida em sua plenitude seja relegada, mesmo com plena ciência de que isso não deveria ocorrer.

⁷⁵ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 10.

⁷⁶ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 11.

⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

Nesse aspecto, novamente se apresenta o posicionamento de Hulsman, que se reporta ao sistema penal francês de sua época, mas que serve como reflexão neste trabalho, no sentido de que, desde os policiais, passando por promotores de justiça e magistrados, chegando a diretores de presídios e agentes penitenciários, há muitos destes profissionais que

[...] não acreditam no sistema... Mas, desgraçadamente, o sistema existe; eles são pagos para levar as questões de uma fase a outra. É como se estivéssemos numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando; cada um dos seus encarregados aperta seu parafuso e, ao final da linha de montagem, sai o produto final do sistema: de cada quatro pessoas, um prisioneiro.⁷⁸

Retomando o foco na obra que é referência deste tópico, Mbembe destaca que “[...] o poder (e não necessariamente o poder estatal)”⁷⁹ subdivide a espécie humana em grupos e subgrupos e cria uma fenda biológica entre eles, o que caracteriza o racismo. Tais palavras até parecem ser dirigidas exclusivamente ao Brasil de hoje: nas penitenciárias, a maioria é pobre e preta/parda, conforme dados já divulgados na introdução deste trabalho. Não é novidade que demasiado número de pessoas com tais características são colocadas no cárcere. O incrível é que, mesmo que haja diminuído o número de prisões, conforme dados também já informados, o respectivo índice continua alto e incide sobre as mesmas pessoas que compõem a classe que viaja “no porão”, reutilizando a metáfora de Zaffaroni⁸⁰. É o sistema selecionando, a partir do racismo, quem deve ir para o cárcere e quem nele não precisa estar.

Então, quando o autor camaronês afirma que “[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, está apontando a mesma seletividade tratada por Zaffaroni⁸¹.

⁷⁸ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 77.

⁷⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 17.

⁸⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 158.

⁸¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

O sistema penal é alimentado dessa forma, tanto que Mbembe lembra de Hannah Arendt, a qual faz comparação entre o nazismo e o colonialismo, pois este começou a invadir terras estrangeiras, a escravizar e a matar negros, enquanto aquele selecionou pessoas civilizadas da Europa para prendê-las em guetos, em campos de concentração e então assassiná-las. “O que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos anteriormente reservados aos ‘selvagens’ aos povos ‘civilizados’ da Europa”.⁸²

De fato, ontologicamente, não há diferença entre o racismo do colonialismo e do nazismo se comparado com o racismo dos dias de hoje no Brasil, em que as penitenciárias estão repletas de pessoas vulneráveis, cuja vida não tem importância na hierarquia social, pessoas escolhidas pelo sistema de justiça por não terem condições materiais para serem vistas de outra forma. A composição da sociedade brasileira tem como uma de suas raízes a escravidão, que perdurou por aproximadamente 350 anos⁸³, e inúmeros descendentes de africanos escravizados⁸⁴ encontram-se detidos no sistema prisional brasileiro. Pessoas cujas famílias, historicamente, não foram alvo de políticas públicas inclusivas.

Nesse contexto, Quijano anota que a **conquista** da América pelos europeus mostrou dois eixos do novo “padrão de poder” que então se estabelecia, um consistente na ideia de raça, dado que os conquistados eram tratados como biologicamente inferiores, instituindo-se, assim, uma classificação que posteriormente viria a se alastrar mundo afora; outro, no controle articulado de trabalho, recursos e produtos das **novas** terras, ou seja, “do capital e do mercado mundial”⁸⁵. Quanto às consequências da classificação racial, Quijano atesta que tal elaboração teórica legitimou a dominação de negros e indígenas, tendo a raça se convertido “[...] no

⁸² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 32.

⁸³ “O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América. Como resultado, é atualmente o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo”. (GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. p. 24.).

⁸⁴ Lázaro Ramos assevera que não entende adequado que seus ancestrais sejam chamados de “escravos”, mas de “africanos escravizados” (RAMOS, Lázaro. **Na minha pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (E-book Kindle). Posição 2183.).

⁸⁵ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 117.

primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade”.⁸⁶

Daí a importância da pesquisa de Almeida, no sentido de que “[...] a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários”⁸⁷. Até os dias atuais, existem práticas discriminatórias que afetam mesmo “[...] as chances de ascensão social, de reconhecimento e de sustento material”⁸⁸. Este autor pontua que é imperiosa uma reflexão sobre a necessidade de grandes mudanças nas searas social, política e econômica⁸⁹, com combate ao racismo estrutural, não sendo suficiente limitar-se à coibição do racismo no plano individual ou institucional. Ou a sociedade entende e luta contra o racismo estrutural, ou não haverá mudanças no tão estereotipado preso brasileiro (negro, jovem e pobre).

A raça

[...] é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal-intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos.⁹⁰

Como sustenta Almeida, impendem-se novas estratégias para o combate contra o racismo estrutural, seja no interior das instituições, onde historicamente se encontra arraizado, seja por meio da adoção de políticas públicas em colégios, universidades, mídias e redes sociais.

Em um mundo em que a raça define a vida e a morte, não a tomar como elemento de análise das grandes questões contemporâneas demonstra a falta de compromisso com a ciência e com a resolução das grandes mazelas do mundo.⁹¹

⁸⁶ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas.** Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 118.

⁸⁷ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 31.

⁸⁸ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 33.

⁸⁹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021.

⁹⁰ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 52.

⁹¹ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural.** São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 57.

Também este é o entendimento de Moreira, que preceitua que “[...] nossa sociedade formulou diversos mecanismos para a manutenção da hegemonia branca, processos que operam de forma independente da vontade de indivíduos particulares”, hegemonia esta nascida do “controle social dos indesejados”, desde o colonialismo.⁹²

Dialogando teoricamente com os autores acima mencionados, outra questão formulada por Mbembe a ser anotada é a de que os europeus consideravam que as colônias eram “habitadas por ‘selvagens’”⁹³, que tinham a senzala como seu local de vida, ou seja, é o mesmo raciocínio que a sociedade atual faz em relação ao presidiário: é um ser humano que não merece confiança, que uma vez em liberdade voltará a praticar delitos porque não foi ressocializado. Como intui o romance russo citado na introdução, cada preso é “uma criatura perigosa, diante da qual é preciso proteger a sociedade”⁹⁴.

Ademais, contra os “selvagens”, a lei deve ser dura a ponto de tratá-los com maior severidade ao reincidirem em práticas delituosas. Por exemplo, o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como Lei de Drogas⁹⁵, estampa a condição do reincidente, que não poderá ter a pena reduzida em até 2/3 de um mínimo de cinco anos de reclusão, assim como o § 2º do artigo 310 do Código de Processo Penal⁹⁶ visa a impedir que os magistrados concedam liberdade provisória a quem é reincidente, pouco importando se a conduta atribuída ao custodiado é de somenos importância, isto é, que seja considerada de baixo potencial ofensivo.

Enfim, em sua obra, Mbembe⁹⁷ sustenta que o poder soberano consiste em decidir quem vive ou morre e, nessa ótica, trazendo tal ideia para dentro do sistema de justiça criminal brasileiro, é possível observar que há décadas se assiste ao poder soberano do Estado, com sua legislação punitiva, escolher pessoas das camadas

⁹² MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 35.

⁹³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020. p. 34.

⁹⁴ TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. Tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 131.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

⁹⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

mais vulneráveis da população para que aguardem sua morte dentro do presídio ou fora dele⁹⁸.

O cidadão que consegue progressão de regime e obtém sua liberdade tem dificuldade de encontrar emprego, por baixa qualificação e estigmatização, por ser pessoa que passou pelo cárcere, por ser adjetivado de “bandido”, aos olhos da sociedade⁹⁹.

Os presídios equivalem à senzala do período colonial, um lugar com ínfimas condições dignas a um ser humano, onde não se importa com a vida de seus integrantes, e fora da senzala o desprezo social é o mesmo: se passou por ela, é pessoa “selvagem”, é ex-presidiário.

Não existe, no sistema de justiça penal, um ambiente de diálogo com as pessoas que integram as classes mais baixas da população e que são presas em flagrante ou mesmo preventiva ou temporariamente. Não há uma preocupação com o que pensam, como se sentem ao ter que viver em um país em que a Constituição Federal lhes assegura direito a um salário mínimo que tenha condições de suprir suas necessidades essenciais (e de sua família) “[...] com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (artigo 7º, inciso IV), mas que, na prática, é insuficiente para a própria manutenção¹⁰⁰.

⁹⁸ Sobre essa morte no interior do sistema carcerário ou fora dele, em decorrência da seletividade do sistema de justiça penal, é oportuno anotar passagem de artigo de Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá. Estes autores citam o racismo e o genocídio como tecnologias de poder e mencionam como se dão as relações sociais “nas ruas”, antes mesmo, portanto, do ingresso do cidadão negro e pobre no sistema de justiça. “[...] As execuções sumárias, os autos de resistência seguidos de morte, os grupos de extermínio, as chacinhas e a guerra ao tráfico são exemplos de mortes reais levadas a cabo a partir dessas tecnologias de poder, embora não se despreze as mortes simbólicas dos sujeitos que estão fadados a ficar vagando entre a vida e a morte”. (SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Racismo e genocídio da juventude negra: “a carne mais barata do mercado é a carne negra”. **Revista Gralha Azul**. v. 1, n. 7, p. 63-75, ago./set. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13716935/56031746/7+RACISMO+E+GENOC%C3%8DDIO+DA+JUVENTUDE+NEGRA+-+A+CARNE+MAIS+BARATA+DO+MERCADO+%C3%89+A+CARNE+NEGRA+-+Priscilla+Placha+S%C3%A1%2C+Jonathan+Serpa+S%C3%A1.pdf/a5d03b57-fedd-c69b-6a20-6d33f14eedc4>. Acesso em 18 dez. 2021. p. 65).

⁹⁹ EX-DETENTOS lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho. **G1 - Profissão Repórter**. 26 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contr-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021.

¹⁰⁰ Segundo pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o valor do salário mínimo no mês de julho de 2021, para o sustento de uma família com quatro pessoas, deveria ser pouco mais que cinco vezes o valor do salário mínimo então vigente, de R\$ 1.100,00. (SALÁRIO mínimo em julho deveria ter sido de R\$ 5.518,79, diz Dieese. **UOL**. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/05/salario-minimo-ideal-em-julho-dieese.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.).

E ainda surge no meio social uma forte ideologia sintetizada no termo **meritocracia**¹⁰¹, como se as pessoas marginalizadas pudessem facilmente sair de um limbo em que não têm salários dignos e sequer educação de qualidade para uma posição social em que consigam desfrutar de vida digna, com trabalho, educação, vestuário e alimentação saudável. O poder soberano do Estado brasileiro não é capaz de mudar essa realidade, aliás, não deseja mudá-la, pois o sistema de justiça penal se ajeita de tal forma que se percebe que a sua finalidade é, justamente, a de impedir que haja mudança. Nos dizeres de Zaffaroni (1991), que em muito dialoga com a obra de Mbembe¹⁰²:

O sistema penal apresenta-se como um poder local funcional a uma imensa rede de poder planetário que, ao apoiá-lo – por sua funcionalidade – também o transnacionaliza com a formidável contribuição do poder da comunicação de massa transnacional). Este poder planetário possui razões de sobra para evitar tanto a coalizão civil como a abertura de sólidos meios de comunicação intra e interclassistas em nossa região marginal. Quanto maiores e mais graves forem nossos antagonismos internos, maior será o condicionamento verticalizante transnacionalizado e menores serão, portanto, os loci de poder capazes de oferecer alguma resistência ao projeto tecnocolonialista. Uma sociedade verticalizada constitui, obviamente, uma sociedade ideal para ser mantida sempre dependente, impedindo-se qualquer tentativa de aceleração histórica, enquanto uma sociedade que equilibre relações de verticalidade (autoridade) com relações de horizontalidade (de simpatia ou comunitária) apresenta-se mais resistente à dominação neo e tecnocolonial.¹⁰³

Inclusive, Hulsman e Celis questionam a aptidão do sistema penal francês do século XX para fazer justiça, pelo fato de que as instituições que o compõem agem

¹⁰¹ A meritocracia pode ser definida como uma ideologia pela qual, na sociedade, as pessoas seriam promovidas por seus próprios méritos (características pessoais, como sua capacidade para trabalhar e sua inteligência, por exemplo), a despeito de sua origem ou relações sociais. Silvio Almeida atesta que, “no Brasil, a negação do racismo e a ideologia da democracia racial sustentam-se pelo discurso da meritocracia. Se não há racismo, a culpa pela própria condição é das pessoas negras que, eventualmente, não fizeram tudo que estava a seu alcance. Em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade, a miséria e a violência, pois dificulta a tomada de posições políticas efetivas contra a discriminação racial, especialmente por parte do poder estatal. No contexto brasileiro, o discurso da meritocracia é altamente racista, uma vez que promove a conformação ideológica dos indivíduos à desigualdade racial” (ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021. p. 82).

¹⁰² MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

¹⁰³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 145-146.

de forma isolada, sob a retórica de que se harmonizam visando o bem comum¹⁰⁴. De fato, é o que se constata também na atual realidade brasileira. Denota-se, por aqui, que diariamente há inúmeras decretações de prisão de pessoas que perturbam a ordem pública, porém, o parlamento, a polícia, o Ministério Público, o Poder Judiciário e as penitenciárias (mantidas pelo Poder Executivo) não têm por objetivo combater a criminalidade, até porque em várias ocasiões elas mesmas entram em rota de colisão em razão do corporativismo inerente a cada qual¹⁰⁵. Nesse cenário, a preocupação com o ser humano que está preso é a última coisa imaginável que ocorre no sistema. Os valores sociais e a segurança pública são as supostas matizes que guiam tais instituições, mas é desimportante a vida do cidadão que é colocado no cárcere, onde “[...] são despersonalizados e dessocializados”.¹⁰⁶

Realmente, as instituições não estão constituídas para agirem harmoniosamente à vista de toda a sociedade, e o punitivismo, em última análise, é o fim a ser alcançado. Portanto, não é necessária qualquer preocupação com o ser humano preso, afinal, como não há suplícios, nem pena de morte ou perpétua em nosso país, que sejam encarcerados os marginais selecionados pelo sistema de justiça. Para esse vetusto sistema, um belo dia a pessoa obterá liberdade e será livre para viver melhor, após refletir por seus erros e ser ressocializada na unidade superlotada em que esteve, em especial nas vezes em que sequer viu a luz do sol porque não podia ficar com outros detentos, por sofrer risco de morte, tendo que ficar isolado numa cela, carinhosamente chamada de “seguro”¹⁰⁷. O conflito em que ele se envolveu e que foi exemplarmente punido não precisa ser resolvido por outra forma que não seja o enclausuramento. O sistema está pronto e muito bem acabado. Para que mudar?

¹⁰⁴ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

¹⁰⁵ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

¹⁰⁶ HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 79.

¹⁰⁷ “Seguro é o nome dado às celas que ficam em locais separados da convivência com a população carcerária de uma unidade e são habitadas por presos que se sentem ameaçados pelos demais. Nas penitenciárias do PCC há uma rotatividade muito grande nas celas de seguro, uma vez que os presos destas celas são rapidamente transferidos para unidades prisionais particularmente voltadas para esse fim - caso da P3. Por isso, é muito comum ouvir nas cadeias do PCC que não existe mais *seguro*” (DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2011. p. 42.).

Quantas dezenas de milhares de decisões do Poder Judiciário, anualmente, incorrem na vã ideia de que, ao cumprir a lei com a venda da deusa da Justiça nos olhos, convertendo a prisão em flagrante em preventiva de um reincidente, por exemplo, é o ideal de justiça que está sendo garantido? Quantos seres humanos são despojados de sua dignidade mesmo não tendo violado o direito de qualquer pessoa, como ocorre nos casos de tráfico de drogas? Questionamentos indeterminados poderiam ser aqui registrados.

A justiça restaurativa abre portas para muitas respostas, pois sempre parte de perguntas, de dúvidas que permeiam a vida em sociedade. São dúvidas trabalhadas reflexivamente, capazes de resultar em ações que venham a modificar a realidade. A justiça restaurativa incentiva a construção de soluções pelas partes interessadas, nas formas mais nuançadas possíveis, em consonância com as peculiaridades dos fatos e histórias de vida de cada pessoa envolvida num conflito. Não há verdade absoluta porque a absolutez é própria do sistema positivado. Este, sim, dita verdades e induz os operadores do direito a aplicá-las indistintamente.

2.3 O neoliberalismo de mãos dadas com o punitivismo

Em uma de suas obras, Giorgio Agamben externa que a sua personagem principal “[...] é a vida nua, a vida matável e insacrificável do homo sacer”¹⁰⁸, sendo de bom grado transcrever-se a forma objetiva pela qual Orsomarzo sintetiza o significado desta protagonista:

[...] Agamben define a vida nua como a “vida matável”, a vida do homo sacer, uma controversa figura do direito romano que, julgado pelo povo em razão de algum delito cometido, não poderia ser sacrificado na forma sancionada pelo rito; todavia, o cidadão romano que lhe tirasse a vida não seria punido pelo crime de homicídio. Sua vida “é reduzida a uma vida nua despojada de todo direito, que ele pode somente salvar em uma perpétua fuga ou evadindo-se em um país estrangeiro”. O fundamento do poder soberano é, pois, a separação entre vida nua, assim entendida como vida biológica, e a vida politicamente qualificada.¹⁰⁹

¹⁰⁸ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 16.

¹⁰⁹ ORSOMARZO, Fernanda. Estado de exceção, sistema penal e controle dos indesejáveis em tempos de pandemia. *In*: ALVES, Jean Martins; ASSAD, Thaise Mattar (org.). **O direito penal na era da pandemia**. Florianópolis: Ematis, 2021. p. 39-40.

O filósofo italiano expõe que o corpo biológico e o corpo político são um só corpo mas que a soberania age sobre este corpo com poder de vida e de morte, separando o que é vida nua daquele que não é assim considerado. Esclarece que, “[...] na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal”¹¹⁰. Por sinal, esta é uma das bases do pensamento de Mbembé, como visto acima.

Tal noção de biopolítica permite que, hodiernamente, no Brasil, até por conta de estatísticas oficiais, seja possível notar que o poder soberano desvaloriza a vida do vulnerável, do preso que pode ser algemado, violentado física, psicológica e moralmente, e até ser morto, porque ele é justamente um vida nua. É a biopolítica que age no espaço brasileiro e independe de regime de governo, de religião ou de normas legais. É a realidade em que toda a população está inserida e que Agambem escancara ao dar como exemplo a Alemanha nazista, na qual Hitler adjetivava os hebreus de “piolhos” e por isso os matava, isto é, o genocídio não decorreu de questão religiosa ou jurídica, mas tão somente da biopolítica¹¹¹.

Destarte, é possível identificar o *homo sacer* como sendo os “marginais” apontados por Zaffaroni, isto é, os vulneráveis que são selecionados pelo sistema penal para perderem suas vidas numa prisão ou de outra forma, no próprio seio da sociedade, estigmatizados por não atenderem aos requisitos sociais que façam com que seus corpos sejam valorados como corpo político que tenha importância.

De fato, um olhar sobre a política ocidental e com foco no momento atual, permite enxergar o neoliberalismo como modelo de política econômica que dita as regras em todos os países, com funestas consequências para os mais pobres (a parte marginalizada do globo, como diz Zaffaroni¹¹², ou abaixo dele, fora da Europa, na linha de Mbembe¹¹³). Na lição de Agamben:

[...] o projeto democrático-capitalista de eliminar as classes mais pobres, hoje em dia, através do desenvolvimento, não somente reproduz em seu próprio interior o povo dos excluídos, mas transforma em vida nua todas as populações do Terceiro Mundo. Somente uma

¹¹⁰ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 149.

¹¹¹ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

¹¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹¹³ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

política que saberá fazer as contas com a cisão biopolítica fundamental do Ocidente poderá refrear esta oscilação e pôr fim à guerra civil que divide os povos e as cidades da terra.¹¹⁴

Essa prática de biopolítica, com a produção de vida nua matável, sob o poder soberano do neoliberalismo, caminha de mãos dadas com o punitivismo que se critica nesta dissertação, pois estimula a repressão contra aquelas pessoas desprovidas de melhores condições socioeconômicas, que habitam nas periferias urbanas e que não são merecedoras de políticas efetivas por parte do Estado, que possam ao menos tentar modificar o seu destino.¹¹⁵

A sociedade adoce a cada dia diante do neoliberalismo que dita as regras da vida. Independentemente de governo de esquerda ou de direita, há um poder soberano transnacional que atua cotidianamente. Um poder que cruza oceanos, viaja pelos ares e atravessa paredes com massiva informação e propaganda comercial, estimulando consumo excessivo e ditando que a economia deve sempre prevalecer sobre o social.

A violência nos países periféricos é recrudescida em razão dessa marcha transacionalizada do capital, que exerce seu poder “[...] sob a forma de contenção sobre as grandes majorias da nossa região marginal” e “[...] destrói nossos vínculos comunitários a fim de malograr qualquer plano independente de modernização social”.¹¹⁶

¹¹⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 186.

¹¹⁵ Será que existe explicação plausível para, em 2020, o Estado do Maranhão, por exemplo, contar com cerca de 2,7 milhões de pessoas sem acesso à água tratada e com outros 5,3 milhões sem coleta de esgoto? Por qual motivo, há décadas, não houve solução para esse problema? (MARANHÃO precisa investir 8 vezes mais em saneamento para atingir metas de universalização até 2033. **G1 MA**. 25 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/11/25/maranhao-precisa-investir-8-vezes-mais-em-saneamento-para-atingir-metas-de-universalizacao-ate-2033.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021.). Se mais de 39 bilhões de reais saíram dos cofres públicos para a realização da Copa do Mundo de futebol no Brasil, em 2014, e para as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016, quantas pessoas periféricas, sem saneamento básico, no Maranhão, poderiam ser contempladas com investimentos sociais em sua região? Sobre o total investido nos eventos esportivos citados, ver MARIANO, Raul. **Investimentos de R\$ 66 bilhões em Copa e Olimpíada contribuíram pouco para avanço do país**. Hoje em Dia. 2 maio 2016. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/investimentos-de-r-66-bilh%C3%B5es-em-copa-e-olimp%C3%ADada-contribu%C3%ADram-pouco-para-avan%C3%A7o-do-pa%C3%ADs-1.381036>. Acesso em 15 dez. 2021.

¹¹⁶ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 217.

Sempre que a economia, o livre-mercado está em risco, direitos sociais são solapados e, desta forma, pessoas sem condições dignas acabam encontrando no “crime” uma possibilidade de sobrevivência, uma ponte de salvação. Ocorre que do outro lado da ponte está o sistema prisional, pronto para mal recebê-lo, maltratá-lo, sugar suas forças físicas e mentais, enfim, arruinar seu corpo e sua alma.

Gonçalves e Stelzer¹¹⁷ tratam da transnacionalização que domina as relações político, econômicas, sociais e culturais do mundo de hoje e trazem noções importantes para o trabalho em questão, esclarecendo que

O fenômeno da transnacionalização representa o novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal.¹¹⁸

A desterritorialização advém de uma prática empresarial que visa a lucros sempre com menor custo, o que muitas vezes interliga cidades e regiões de países diferentes, para a exploração de matéria prima e mão de obra. O avanço tecnológico em muito contribuiu para isso, a ponto de não haver diferença entre fornecer dados a uma pessoa que esteja fisicamente ao nosso lado e a outra que esteja em qualquer outro lugar do mundo¹¹⁹. O capitalismo tornou-se ultravalorizado após a Segunda Guerra Mundial e, em especial, após o fim da Guerra Fria, expandiu-se para muito além das fronteiras dos Estados, tendo essa conjunção de fatores revelado práticas comerciais/empresariais antes inimagináveis, dando o tom da vida de relação na imensa maioria dos países¹²⁰. “A reprodução ampliada do capital avançou cada vez

¹¹⁷ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971.

¹¹⁸ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10950.

¹¹⁹ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971.

¹²⁰ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971.

mais e determinou às nações que abandonassem suas estratégias nacionais para incorporarem o ideário neoliberal”.¹²¹

Nesse panorama, a busca desenfreada por incremento de relações empresariais e comerciais acabou por fazer com que os Estados é que se adaptassem a essa nova realidade e não impedissem o livre comércio em seus territórios. “Com efeito, o comércio é o grande mote do processo transnacionalizante através do qual, os agentes se esforçam para encontrar caminhos que não esbarrem nas fronteiras tradicionais das legislações de Estado”.¹²²

Daí a conclusão de que houve um enfraquecimento do poder soberano dos Estados, impotentes de regular o anseio consumista verificado com o “imenso trânsito de bens e serviços além fronteiras”¹²³. O Estado tradicional, com governantes próprios, mostra-se incapaz de “controlar e gerenciar, por exemplo, as ações transnacionais das instituições financeiras, do crime organizado, das informações de mídia, do discurso global”¹²⁴, e o conceito tradicional de soberania, de poder que o ente estatal exerce em seu território e sobre sua população, desfaz-se a vista de todos.

A conceituação de Estado e, mais particularmente da soberania, tida antes como absoluta, tornou-se relativa, divisível, passível de questionamentos, juguete das forças econômicas atuantes nas relações mundiais. Em atenção às alterações, sustenta Bobbio: Estando este supremo poder de Direito [poder estatal] em via de extinção, faz-se necessário agora, mediante uma leitura atenta dos fenômenos políticos que estão ocorrendo, proceder a uma nova síntese político-jurídica capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de poder, as novas ‘autoridades’ que estão surgindo. Enfim, o declínio do Estado-nação, do mesmo modo que a soberania, sofreu um processo de desgaste e seu papel está condicionado à globalização. Incapaz de atender aos novos desafios

¹²¹ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10956.

¹²² GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10958.

¹²³ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10958.

¹²⁴ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10959.

impostos pelo fenômeno global, ameaçado e sujeito a duras críticas dos mais variados setores, o Estado-nacional já não é mais visto como poder soberano (*summa potestas*), enfrentando, assim, a inusitada crise. Com tantas mudanças ocorridas no cenário internacional, o papel político-jurídico desempenhado pelo Estado no ambiente transnacional é um questionamento inevitável.¹²⁵

Gonçalves e Stelzer não estão se referindo à soberania sob o ponto de vista da biopolítica, na forma analisada por Mbembe e Agamben, dentre outros, mas parece inegável que o neoliberalismo é o poder soberano contemporâneo e que tem o poder de decidir quem morre e quem vive, enfim, quem é o vida nua que habita as periferias das metrópoles cuja vida política não importa para a sociedade. É este poder que fomenta as agências do sistema penal a punir o cidadão que pratica ação típica, ilícita e culpável, mas desde que seja um vida nua, ou seja, é o poder que seleciona quem deve ir ou não para o presídio.

Zaffaroni, Mbembe, Agamben são alguns autores que trazem, cada qual à sua maneira, profundas reflexões sobre esse poder transnacional consistente no neoliberalismo que sempre procura formas de alavancar o capitalismo e propiciar o enriquecimento de poucos e deixar muitos em situação de vulnerabilidade e miséria, como se estivessem em campos de concentração ou em senzalas.

Como acentua Orsomarzo, as consequências do neoliberalismo se fazem sentir no estado mínimo e na mercantilização da vida¹²⁶, o que se interliga com o posicionamento de Moreira, no sentido de que regimes políticos podem passar por alterações e conceder alguns direitos a grupos não hegemônicos, “[...] mas os grupos dominantes sempre criam meios para que o poder permaneça em suas mãos. O regime liberal não elimina as relações assimétricas e arbitrárias de poder”.¹²⁷

Por tudo isso, é essencial que haja um movimento que lute por um novo paradigma de justiça, o qual pode ser de caráter restaurativo. Ao menos, a luta é um alento a quem não se conforma ao formato social excludente-includente externada

¹²⁵ GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. *In*: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971. p. 10959.

¹²⁶ ORSOMARZO, Fernanda. Estado de exceção, sistema penal e controle dos indesejáveis em tempos de pandemia. *In*: ALVES, Jean Martins; ASSAD, Thaise Mattar (org.). **O direito penal na era da pandemia**. Florianópolis: Emals, 2021.

¹²⁷ MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 88.

pelos autores citados acima. Como registrado alhures, com arrimo em Zaffaroni, é imprescindível uma atitude de coragem que escolha e aposte na vida.¹²⁸

A justiça restaurativa é holística e parte de valores universais não cooptados pelo poder soberano: a horizontalidade, a participação, a empatia, a compaixão. O neoliberalismo, ao que parece, ainda não cooptou a justiça restaurativa, isto é, não a utilizou (ainda que de forma sutil) para manter a seletividade abordada nesta seção. Talvez a cooptação venha a ocorrer, porque não se pode menosprezar a potência da ideologia neoliberal, mas um movimento de resistência certamente ocorrerá em tal hipótese, em razão dos valores universais assinalados acima e outros a serem apontados em seção à parte, valores que não se coadunam com neoliberalismo.

2.5 Observações finais

Mbembe¹²⁹ não indica mecanismos para que sejam superados todos os óbices até então reproduzidos neste trabalho, o que é compreensível porque aborda problemas históricos e complexos, enraizados na cultura africana e latino-americana, desde o período da escravidão que, embora tenha se dissipado formalmente, deixou suas marcas estruturadas na sociedade. Vale dizer, a sua obra estudada efetivamente não tinha por objetivo o apontamento de soluções para problemas complexos.

Por fazer crítica ao sistema de justiça penal latino-americano, Zaffaroni¹³⁰ exorta a uma postura otimista com a esperança de que outro panorama possa ser descortinado a partir do momento em que: (i) haja um reconhecimento da nossa condição de quem está à margem do poder etnocentrista; (ii) seja dado ênfase aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais que versam sobre proteção aos direitos humanos; (iii) seja efetivada a busca de solução de conflitos, algo que é deliberadamente ignorado pelo modelo penal; (iv) a pena seja estabelecida caso a

¹²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹²⁹ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

¹³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

caso (individualização da pena); e (v) ocorra a etização do direito penal, com a concentração de esforços para o combate efetivo à violência.¹³¹

Dentro dessa mensagem de otimismo¹³² é que aqui se traz à baila a posição de Cortina e Martínez, no sentido de que “[...] num mundo de desiguais, no qual a desigualdade leva à dominação de uns pelos outros, só as políticas que favoreçam a igualação de oportunidades podem ter legitimidade”.¹³³

No Brasil, duas dessas políticas podem ser identificadas nas Resoluções nº 213¹³⁴ e 225¹³⁵ do CNJ, já mencionadas, que versam sobre audiências de custódia e justiça restaurativa, respectivamente. Ambas têm o condão de dar início a uma desconstrução do sistema retributivo (ou, ao menos, a uma atenuação do seu poder deletério), haja vista que estão elas intimamente ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, aliás, superprincípio que norteia a proteção aos direitos humanos no Brasil e nos países signatários de tratados internacionais sobre o tema.

O operador do direito (e aqui está-se referindo exclusivamente a magistrados e integrantes do Ministério Público) é quem deve escolher: fazer mais do mesmo (o que significa agir como um mero burocrata e anuir a todas as nuances injustas fabricadas pelo deslegitimado sistema penal) ou deixar sua zona de conforto, buscando estratégias para tentar alavancar algo novo em sua unidade de trabalho, ainda que timidamente (o que significa dar efetividade a políticas públicas que possam reduzir as desigualdades sociais).

¹³¹ ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

¹³² A expressão **otimismo** é utilizada pelo próprio autor (ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 155.).

¹³³ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emílio. **Ética**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2015. p. 171.

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

3 A ALTERNATIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1 Elementos para um novo paradigma

Como alternativa à ineficácia do sistema retributivo penal é que se fortalece a ideia de justiça restaurativa. Trata-se de uma prática milenar, oriunda de comunidades aborígenes, na Nova Zelândia e no norte da América do Norte (Canadá e Estados Unidos), cujo foco são as pessoas e os danos que causam entre si, dando-lhes, por meio do diálogo, a possibilidade de construírem a solução para seus conflitos.

Sistematizada a partir da década de 1970, no Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, a justiça restaurativa foi objeto de Resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU)¹³⁶, tendo chegado ao Brasil em 2005, quando ocorreu o primeiro evento sobre o tema, em Araçatuba, no estado de São Paulo, que culminou na Carta de Araçatuba¹³⁷ e inspirou a Declaração da Costa Rica naquele mesmo ano, direcionada à sua implementação em toda a América Latina. Foi introduzida em uma legislação brasileira, pela primeira vez, com a Lei do Sinase, nº 12594, de 18 de janeiro de 2012¹³⁸, a qual, em seu artigo 35, inciso III, reza que a execução de medida socioeducativa deve priorizar “práticas ou medidas que sejam restaurativas”. Por fim, repita-se que foi ela implementada no Poder Judiciário brasileiro pela Resolução nº 225/2016, do CNJ, para aplicação em casos em que haja alguma espécie de conflito.

¹³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000.** Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. 27 jul. 2002. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999.** Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 28 jul. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002.** Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 30 dez. 2020.

¹³⁷ CARTA DE ARAÇATUBA. **Princípios da Justiça Restaurativa.** Disponível em: <https://jij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

¹³⁸ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

A justiça restaurativa nasceu na prática, não na teoria, como já salientado retro¹³⁹. Por conseguinte, poderia ser conceituada de diversos modos, à proporção das lições ministradas por aqueles que a praticaram e escreveram suas percepções. Não há uniformidade na literatura especializada no tema quanto ao seu conceito, mas um que se amolda aos fins deste trabalho é o trazido por Leonardo Sica: “[...] justiça restaurativa é um discurso direcionado a mudar nossa maneira de pensar e agir em relação ao fenômeno crime”.¹⁴⁰

A partir de 2015, a justiça restaurativa vem se desenvolvendo em todo o país e pode ser aplicada, como demonstra Pranis¹⁴¹, em escolas, em comunidades, em empresas e no próprio Poder Judiciário, quer na esfera criminal, quanto cível, mormente em processos de família e procedimentos da infância e juventude e, até mesmo, em âmbito administrativo, como ocorreu na Comarca de Maringá, no estado do Paraná, recentemente¹⁴². Enfim, tem crescido o número de notícias de que práticas restaurativas foram utilizadas com êxito nas mais diversas áreas, judicial ou extrajudicialmente.

Assentada em princípios como voluntariedade, participação, confidencialidade, dentre outros, e em valores como honestidade, respeito, responsabilidade, sigilo, etc., ou seja, em “valores de direitos humanos”¹⁴³, a justiça

¹³⁹ Zaffaroni expõe que, além de soluções teóricas, temos que olhar para as não teóricas, o que sempre foi ignorado pelo etnocentrismo. A justiça restaurativa vem propor exatamente isso: buscar, na prática, soluções que façam sentido para os envolvidos no conflito. Não há preocupação com soluções meramente teóricas (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.).

¹⁴⁰ SICA, L. Justiça restaurativa no código de processo penal? *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 285-300. p. 289.

¹⁴¹ PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 31-32.

¹⁴² No artigo **A justiça restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço do poder judiciário brasileiro**, há um relato de experiência sobre a aplicação de círculos restaurativos com 51 servidores do Tribunal de Justiça do Paraná lotados na Comarca de Maringá, de entrância final, situada no noroeste do Estado. Houve pesquisa empírica, qualitativa, com perguntas semiestruturadas, em que colheu-se o *feedback* de todos os participantes das atividades restaurativas, cerca de um ano após a sua realização. (SANTOS, Claudio Camargo dos. A justiça restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço do poder judiciário brasileiro. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 280–288, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5701>. Acesso em: 25 dez. 2021.).

¹⁴³ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 120.

restaurativa está à disposição do Poder Judiciário enquanto instituição, sendo que, a este trabalho, o que interessa é o seu enfoque na esfera criminal.

Zehr menciona que os operadores do direito devem tirar o “crime do pedestal”¹⁴⁴. Realmente, nos bancos da universidade brasileira, é comum os acadêmicos se apaixonarem pelo Direito, em especial pelo Direito Penal, ainda que mais tarde sequer trabalhem na área¹⁴⁵. A teoria do crime, inserida na Parte Geral do Código Penal de 1984, está rigorosamente elaborada, digna de ser colocada num pedestal, dada a sua capacidade de proporcionar a subsunção de um fato à norma e permitir reconhecer se tal fato é típico e ilícito ou não e, em caso afirmativo, se há causas que excluam ou não a culpabilidade do agente.

Não é exagero dizer que, nestas primeiras décadas do século XXI, a excepcional teoria do crime ainda é idolatrada. O operador do Direito que atua na área criminal aprende, satisfatoriamente, como laborar com ela, como dar-lhe aplicação no cotidiano, sempre que um fato dito criminoso lhe é apresentado. Que o digam os mais de 650 mil pessoas que fazem parte da população carcerária brasileira¹⁴⁶.

Mas qual é a orientação que o sistema retributivo ensina em face de um fato criminoso? O próprio Zehr esclarece quais são as demandas que categoricamente interessam a este sistema para que seja esmiuçado o imaginado fato criminoso: “que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?”.¹⁴⁷

Eis aí a síntese do sistema legislado pátrio, positivado e punitivista, o qual, servindo-se da teoria do crime, conduz ao questionamento dos fatos que elegeu como criminosos sob os três enfoques citados.

Realmente, quando a Polícia Militar dá voz de prisão em flagrante para alguém, quando o Delegado de Polícia lavra o respectivo auto ou mesmo entrega o

¹⁴⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 185.

¹⁴⁵ "Os alunos sempre se apaixonam pelo direito penal, mas, no fim da faculdade, acabam casando com o civil", diz professor de Direito. ("OS ALUNOS sempre se apaixonam pelo direito penal, mas, no fim da faculdade, acabam casando com o civil", diz professor de Direito. **GZH Vestibular**. 16 abr. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/vestibular/noticia/2013/04/os-alunos-sempre-se-apaixonam-pelo-direito-penal-mas-no-fim-da-faculdade-acabam-casando-com-o-civil-diz-professor-de-direito-4106830.html>. Acesso em: 13 dez. 2021.).

¹⁴⁶ SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1 – Portal de Notícias**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁴⁷ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 241.

relatório do inquérito por ocasião do seu encerramento, quando o Ministério Público oferece a ação penal, as alegações finais, os recursos, quando o magistrado recebe a denúncia, quando sentencia, quando os Tribunais de qualquer instância analisam um recurso, tudo o que importa é se chegar às respostas das três questões que merecem repetição: “que lei foi violada? Quem fez isso? O que ele merece?”.

Se o crime é um fenômeno complexo, decorrente de multifatores, se ele é algo que existe há milênios e em qualquer país do globo (e em índices maiores em países periféricos), a sociedade deveria entender, como estimula a justiça restaurativa, que o mais importante, quando se está diante de um fato criminoso, é perscrutar sobre os sentimentos e as necessidades das vítimas, as quais, muito mais que prejuízo material, provavelmente tiveram uma enorme dor emocional no instante em que seus direitos personalíssimos foram violados por outrem. Muito mais importante que o fato criminoso são os sentimentos e as necessidades da comunidade, que por vezes fica abalada ao saber que um de seus integrantes sofreu um ataque em sua individualidade. Muito mais importante que o fato criminoso deve ser a preocupação com a forma pela qual as vítimas poderão ser auxiliadas a serem ressarcidas (material e emocionalmente) e como poderá ser responsabilizado o infrator para que reconheça seu erro e se decida pela reparação dos danos que causou, seja do jeito que for (inclusive por um pedido de desculpas, caso não tenha recursos para recompor danos materiais)

E mais, no viés restaurativo, é imprescindível que se tente entender os motivos que levaram o autor a praticar a conduta, de modo que, compreendendo os fatores que influenciaram sua vontade, possa ser auxiliado de forma assertiva, para que não torne a romper o tecido social, abstendo-se de violar direitos personalíssimos de seus semelhantes.

Há, inclusive, um interesse social pela reabilitação da pessoa acusada de praticar crime. O Protocolo I da Resolução nº 213/2015¹⁴⁸ do CNJ, por exemplo, trata de “procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão” e denota a preocupação social com o restabelecimento da pessoa colocada em liberdade em audiências de custódia.

¹⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

A Resolução nº 288/2019 do CNJ¹⁴⁹, por sua vez, implementou política “[...] para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade” (embora não trate de práticas restaurativas, deixa claro seus objetivos, sendo oportuno registrar, pelo menos, um deles, que é “[...] a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz” (artigo 3º, inciso VIII).

Merece destaque, também, a Resolução nº 325/2020 do CNJ, que traz em seu Anexo I os macrodesafios do Poder Judiciário para o período 2021-2026, dentre os quais consta o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal, estratégia que se refere “[...] à adoção de medidas preventivas à criminalidade e ao aprimoramento do sistema criminal, por meio de maior aplicação de penas e medidas alternativas” e “investimento na justiça restaurativa”, tendo em vista a pretensão de redução de taxa de encarceramento e de reincidência (dentre outras) e a construção de “uma visão de justiça criminal vinculada à justiça social”¹⁵⁰.

A ONU, em seus objetivos de desenvolvimento sustentável, externa preocupação com a pacificação e a inclusão social, para combate e prevenção ao crime (ODS nº 16¹⁵¹)¹⁵². O próprio CNJ, em 2019, instituiu sua meta 9 que visa à integração da agenda 2030 ao Poder Judiciário brasileiro. São diversas normativas, portanto, que desvelam o interesse social aludido acima.

Então, eis a natureza das perguntas que o sistema legal deveria fomentar nos operadores do Direito, na linha apontada por Zehr, quando da ocorrência de um

¹⁴⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de julho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁵⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2021.

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em: 25 dez. 2021.

¹⁵² De passagem, anote-se que o ODS nº 4 consiste em qualificar a educação, para que crianças e adolescentes convivam com uma “cultura de paz e não violência”, ou seja, a preocupação social com cada ser humano, independentemente de sexo, raça ou etnia, é algo prevalente em âmbito internacional.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade**. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 25 dez. 2021.

fato criminoso: quem é a vítima? Quais seus sentimentos e necessidades? Quem foi o autor da conduta? Por que fez isso? Como pode reparar os danos que causou? Que pessoas podem ter interesse na situação? O que pode ser feito para que o ofensor não venha a praticar nova conduta criminosa?¹⁵³

O sistema retributivo trabalha para que o ser humano violador da lei tenha uma punição, preocupando-se exclusivamente com o fato passado. Daí porque, ao final dos processos, quando da prolação da sentença condenatória, o Estado, por vezes, em vez de fazer justiça, exerce seu poder legalizado de se vingar do indivíduo, o que quase nunca atende os sentimentos e as necessidades das próprias vítimas e, por consequência disso, não satisfaz os interesses e as necessidades da comunidade, não responsabiliza o ofensor e, por fim, não zela para que o sujeito sentenciado supere suas dificuldades e não volte mais a causar mal a quem quer que seja. Presente e futuro são ignorados pela norma de cunho retributivo. Cabe até lembrar a indagação feita na introdução na primeira seção, retro, a partir das análises críticas inspiradas por Zaffaroni e Mbembe, a respeito do que é mais importante: a vida ou a lei?

Inúmeras vezes, em mais de vinte e cinco anos de exercício da magistratura, presenciei vítimas de crimes patrimoniais, de forma espontânea (logo, sem que fossem questionadas), expressarem em audiências algo no seguinte sentido: “não tenho interesse em seguir com este processo”; “já recuperei meus bens”; “já assimilei o prejuízo que tomei” etc. E, a despeito de sua manifestação de vontade, como juiz entendi que deveria dar o seguinte recado para as vítimas (embora não com essas palavras, naturalmente): “quem é você para dizer o que o Estado deve fazer ou deixar de fazer?”; “seus sentimentos e necessidades não nos interessam”; “pode deixar a sala de audiência e ir embora, pois eu, representante do Estado, não me importo com suas questões e com sua vida”; “é o Estado quem decidirá o caso e não você, vítima”; “fique sabendo que a ação penal é indisponível” etc. Certamente é uma situação corriqueira e que vários colegas de magistratura possivelmente já passaram ou passarão.

Então, os operadores do Direito permanecem trabalhando com a produção de provas e lançando decisões que, muitas vezes, não trará qualquer resultado positivo: a vítima não tem importância para o ordenamento jurídico, a comunidade

¹⁵³ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

muito menos, o réu não é responsabilizado e nada se faz de concreto para que um novo delito não volte a ser praticado por ele.

E mesmo que seja penalizado por uma sentença, isso não significa que o cidadão esteja sendo responsabilizado por sua conduta. Para a justiça restaurativa, responsabilização consiste no fato de o autor da violação da norma penal assumir seu erro e estar disposto a reparar suas consequências, seja do modo que isso for possível¹⁵⁴. A sentença penal condenatória transitada em julgado pode impor uma pena ao acusado, mas isso não significa que o acusado, durante o processo, tenha assumido seu erro e se colocado à disposição para reparar os danos causados a outrem (quando há vítimas determinadas). Logo, a sentença condenatória, por vezes, é simplesmente uma vingança, que não tem utilidade alguma, porque nada edifica para o infrator, a vítima e a comunidade.

Para exemplificar, cite-se o caso em que um cidadão foi condenado por tentativa de homicídio em que a vítima acabou ficando paraplégica¹⁵⁵. A condenação foi imposta por júri popular, a sentença fixou a pena com o regime inicial de cumprimento (fechado) e houve o trânsito em julgado, mas o réu só teve exata noção de seu erro e se desculpou com a vítima após círculos restaurativos, que foram consideravelmente densos. A própria vítima reconheceu que concorreu para o desfecho dos fatos, em razão das circunstâncias em que vivia (usuário de droga e que alardeava querer tirar a vida do réu, o qual tomou a iniciativa para um “confronto”, armando-se e tentando matar a vítima pelas costas). O conflito não foi solucionado pela decisão condenatória, mas pelo diálogo entre os envolvidos, em espaço seguro de escuta e fala qualificadas, em círculos restaurativos, o que só foi possível porque o juiz presidente da sessão plenária percebeu a existência de relação de afeto entre os envolvidos em algum momento da vida deles e, a despeito de inexistir previsão legal, encaminhou ambos para contato com facilitadores em justiça restaurativa¹⁵⁶.

¹⁵⁴ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 268-269.

¹⁵⁵ Caso ocorrido na Comarca de Maringá, objeto de reportagem televisiva. (PAZEANDO REPORTAGENS. Reportagem RPCTV no 2º Encontro Paranaense de Justiça Restaurativa. Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9TifxIDAhd4>. Acesso em: 13 dez. 2021.).

¹⁵⁶ Este pesquisador era o presidente da aludida sessão do Tribunal do Júri. Réu e vítima foram, separadamente, consultados sobre eventual interesse em participar das práticas. Com a resposta afirmativa de ambos, os círculos de construção de paz puderam ser realizados.

Não fosse a justiça restaurativa, o conflito social não teria sido solucionado no caso citado acima. Quantos milhares de casos deixaram (deixam) de ser solucionados porque o sistema de justiça penal foi construído de tal modo a impedir diálogo entre as partes envolvidas no conflito que ensejou a prática do crime? Por que julgadores entendem que uma sentença condenatória responsabiliza um infrator quando, na verdade, inúmeras vezes o autor do fato sequer foi questionado sobre sua história de vida, sobre o que o levou a praticar a conduta, sobre seus sentimentos e necessidades não atendidos por pessoas próxima a si (familiares, amigos, colegas de trabalho etc.) e não soube o mal que causou a outrem (o grau de lesão impingida à vítima, ainda que a nível emocional ou psicológico) e, tampouco, se dispôs a reparar o que fez, mesmo com um pedido de desculpa?

Bem ao contrário, para muitas pessoas, o “criminoso” só é responsabilizado se for inserido em uma penitenciária, onde possa “comer o pão que o diabo amassou” e onde deve ficar “até apodrecer”. E, uma vez mais, lembre-se da decisão do STF reconhecendo o de estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Não há como não lembrar: o ideário punitivista criou tal estado e, apesar de políticas públicas surgidas principalmente por iniciativa do CNJ (tais quais as abordadas nesta dissertação), não há como mudar esse quadro a curto ou médio prazo, nem mesmo no decorrer de anos. A história do sistema prisional no Brasil mostra isso¹⁵⁷. Somente uma mudança de paradigma poderá reverter a situação, o que demandará décadas ou séculos.

Enfim, em todo o país, sobressaltam decisões e mais decisões inúteis, porque só miram o passado. O presente e o futuro das pessoas são desimportantes para o ordenamento jurídico. A vingança pela aplicação da pena é o essencial no sistema¹⁵⁸. E julgadores acreditam que estão “fazendo a sua parte” e que o ideal de

¹⁵⁷ O primeiro código penal brasileiro (Código Criminal de 1830) foi promulgado mais de três quartos de século antes do nosso primeiro código civil (1916), ou seja, havia um projeto estatal punitivo prioritário a um projeto estatal regulador de relações privadas.

¹⁵⁸ Veja-se o júri do caso da Boate Kiss, em Santa Maria, RS, em dezembro de 2021 (BOATE KISS: Júri condena quatro por incêndio que matou 242 após quase 9 anos. **UOL Notícias**, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/boate-kiss-juri-condena-quatro-por-incendio-que-matou-242-apos-quase-9-anos-16465164>. Acesso em: 16 dez. 2021.). Numa sequência de condutas negligentes e imprudentes que resultou na morte de centenas de pessoas, quatro pessoas acabaram sendo condenadas por crimes dolosos (a título de exemplo, o vocalista de banda foi condenado pela morte dolosa do seu amigo e companheiro de banda). A pressão social por vingança levou à decisão de que os réus assumiram o risco de matar e consentiram com esse resultado. Foi a forma de a vingança ser atingida. Para se punir o fato passado, destrói-se a vida de quem foi negligente e imprudente (e de seus familiares), ignorando-se o futuro.

justiça, escorado inúmeras vezes no posicionamento do Ministério Público, é o que deve sobressair.

De bom grado mencionar que a justiça restaurativa pode se valer da comunicação não-violenta (CNV), que encontra em Marshall Rosenberg seu principal expoente, como grande aliada para exsurgir a empatia e a compaixão. Com efeito, acentua o autor que a CNV:

Nos guia no processo de reformular a maneira pela qual nos expressamos e escutamos os outros, mediante a concentração em quatro áreas: o que observamos, o que sentimos, do que necessitamos, e o que pedimos para enriquecer nossa vida. A CNV promove maior profundidade no escutar, fomenta o respeito e a empatia e provoca o desejo mútuo de nos entregarmos de coração. Algumas pessoas usam a CNV para responder compassivamente a si mesmas; outras, para estabelecer maior profundidade em suas relações pessoais; e outras, ainda, para gerar relacionamentos eficazes no trabalho ou na política. No mundo inteiro, utiliza-se a CNV para mediar disputas e conflitos em todos os níveis.¹⁵⁹

Por consequência, é oportuno, também, registrar o posicionamento de Krzalic sobre empatia:

[...] Quando uma massa significativa de pessoas se une para dar o salto imaginativo para a vida de outros, a empatia tem o poder de alterar os contornos da história. Para cada um de nós, a culminação de nossas jornadas empáticas é ajudar a criar essas ondas de empatia coletiva que podem desempenhar um papel no enfrentamento dos grandes problemas de nosso tempo, da pobreza e desigualdade à violência armada e ao colapso ambiental. A ideia de empatia coletiva é especialmente relevante hoje porque contrabalança o foco extremamente individualista da cultura moderna da autoajuda, que tende a ver a procura da felicidade ou do bem-estar como uma busca pessoal relacionada com as nossas ambições e desejos, e não como uma busca que envolve o trabalho com outros em prol de metas comuns.¹⁶⁰

Nova Zelândia, Espanha, Canadá, Alemanha, Portugal, México e Argentina, por exemplo, já vêm adotando a justiça restaurativa na esfera criminal¹⁶¹,

¹⁵⁹ ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. p. 32.

¹⁶⁰ KRZALIC, Roman. **O poder da empatia**: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahr, 2015. p. 192.

¹⁶¹ TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

o que pode estar a mostrar que, na forma sugerida por Zehr¹⁶², a justiça restaurativa não é um mapa, mas uma bússola, a qual pode nortear uma nova forma de diálogo do Estado com os infratores. A justiça restaurativa “[...] não é técnica de autoajuda, tampouco uma dessas ideologias que surgem de tempos em tempos e sintetizam uma ideia lançada por alguém para que as coisas aconteçam de uma forma determinada”¹⁶³. Muito mais que isso, consiste em uma filosofia de vida, como leciona Elliott¹⁶⁴, e pode ser utilizada no sistema de justiça criminal, como preconizado pela Resolução nº 225 do CNJ¹⁶⁵.

Elliott assim conclui o seu livro **Segurança e Cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**:

Equipararmos justiça com equidade e inclusão é a pedra fundamental de uma sociedade democrática. A Justiça Restaurativa, portanto, combina naturalmente com quem somos e com o que queremos na vida coletiva. Há evidências, como demonstrado de diversas formas ao longo deste livro, que a Justiça Restaurativa também atua – não apenas como uma maneira de pensar, mas na prática – para nos levar para casa, para aqueles valores que nos definem como uma sociedade democrática. Justiça restaurativa não é fácil e absoluta, mas sua flexibilidade e lentes amplificadoras fazem com que seja particularmente acessível às circunstâncias dinâmicas e de mudança do mundo em que vivemos hoje. E como seres humanos imperfeitos, somos obrigados a errar ao longo do caminho. Pelo menos essas falhas podem tornar-se oportunidades de ver o que não está funcionando acerca de nossos relacionamentos e instituições e a imaginar novas respostas, medidas pelos valores do nosso melhor ser”.¹⁶⁶

O Poder Judiciário pode contribuir de modo efetivo para o arrefecimento do retribucionismo, que tem falhado tanto ao longo dos últimos séculos. Falar em justiça

¹⁶² ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 235.

¹⁶³ SANTOS, Claudio Camargo dos. A justiça restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço do poder judiciário brasileiro. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 280–288, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5701>. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 284.

¹⁶⁴ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

¹⁶⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁶⁶ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 276.

restaurativa antes de 2016, quando do advento da Resolução nº 225/2016 do CNJ¹⁶⁷, era algo extremamente difícil. Atualmente, inclusive, há uma vasta produção científica sobre o tema.

Zehr incentiva a que nos tornemos “[...] agricultores da justiça, plantando nossos campos experimentais e de demonstração”¹⁶⁸. Políticas públicas que estimulem o plantio de sementes que possam dar mais importância à vida, seja lá de quem for, e não à letra da lei, implementando e desenvolvendo diálogos restaurativos com ofensores, vítima e comunidade já existem. Aos operadores do direito cabe a missão de aprimorá-las e aplicá-las, porquanto, nas palavras de Elliott, “devemos ser a mudança que queremos ver no mundo”.¹⁶⁹

3.2 Práticas restaurativas possíveis

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação de mestrado.

¹⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁶⁸ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 227.

¹⁶⁹ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 267.

4 A COMPATIBILIZAÇÃO DE DUAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Dentre tantas insatisfações com o Poder Judiciário nos dias atuais¹⁷⁰, o objetivo aqui é destacar a dificuldade de aceitação das audiências de custódias por inúmeros integrantes da magistratura¹⁷¹, do Ministério Público¹⁷² ou de policiais de qualquer esfera¹⁷³ e, inclusive, por setores da sociedade civil, no intuito de tecer considerações visando a demonstrar a importância deste novo instituto no ordenamento jurídico pátrio como momento propício para auxiliar a pessoa a deixar a criminalidade, com investimento de capital intelectual na prevenção de delitos.

A experiência vivenciada na comarca de Maringá, no estado do Paraná, tem revelado que infratores tratados dignamente, em espaço seguro de fala e escuta qualificadas, conseguem se conscientizar de seus erros e ressignificar suas vidas de

¹⁷⁰ Em 2019, a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) encomendou pesquisa de satisfação para a efetivação de estudo da imagem do Poder Judiciário junto à Fundação Getúlio Vargas (FGV) e com parceria com o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). Foi apurado que o Poder Judiciário conta com 52% de confiança da população, enquanto que 44% demonstraram não confiar na instituição. No que tange à avaliação da atuação do Poder Judiciário, 21% a consideram ótima ou boa, enquanto que para 41% é considerada regular e para 35% é ruim ou péssima (explica-se que a avaliação “regular” pode ser considerada como favorável, a depender de alguns fatores). E quanto aos sentimentos dos entrevistados em relação aos Poder Judiciário e à justiça em nosso país, predominaram os de natureza negativa, como tristeza (13%), indignação (12%), vergonha (11%) e medo (6%). Dentre os positivos, a sociedade tem esperança (12%), confiança (6%), entusiasmo (5%), alegria (3%) e orgulho (1%) no trabalho do Poder Judiciário. Outros 26% revelaram preocupação, sentimento que pode adquirir conotação positiva ou negativa. (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro. Sumário Executivo. AMB; FGV; IPESPE, dez. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.).

¹⁷¹ Em 20 de maio de 2021, o jornal Gazeta do Povo, de Curitiba, publicou reportagem sob o seguinte título: “Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade?”. Na matéria, consta que dois magistrados de São Paulo afirmam que a audiência de custódia é “desnecessária” e causa “desvirtuamento do sistema de justiça”, enquanto que um major da Polícia Militar do Distrito Federal cita que tal audiência gera “sensação de impunidade por parte dos criminosos”, que por vezes usam “o artifício de um suposto ato abusivo” para angariar sua liberdade. Não consta que foram procurados para entrevista magistrados ou policiais que tivessem percepção antagônica, para fazer contraponto e provocar reflexões. (SESTREM, Gabriel. Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade? **Gazeta do Povo**, 20 maio 2021. Disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso em 16 dez. 2021.).

¹⁷² SILVA, Arthur Santos da. Promotora critica audiências de custódia e avisa: “tranquem suas casas cidadãos de bem”. **Olhar Jurídico**, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31097¬icia=promotora-critica-audiencias-de-custodia-e-avisa-tranquem-suas-casas-cidadaos-de-bem>. Acesso em: 16 dez. 2021.

¹⁷³ JESUS, Maria Gorete Marques de; CAREN, Ruotti; ALVES, Renato. “A gente prende. A audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/A-gente-prende.pdf>. Acesso em 18 dez 2021.

forma positiva, de modo que a transformação da realidade social para várias pessoas que passaram pelo cárcere é algo que se torna tangível por práticas restaurativas.

A rigor, trata-se de uma inovação na forma do Estado dialogar com o suposto ofensor, a partir da audiência de custódia, e nada parece mais propício que a utilização da justiça restaurativa para conduzir essa conversa, com honestidade, respeito, participação, confidencialidade, tudo permeado com a responsabilidade que deve ser assumida por quem eventualmente tenha praticado uma ação típica, lícita e culpável, apesar de, obviamente, ainda não existir um processo judicial instaurado. A justiça restaurativa trabalha com “valores de direitos humanos”.¹⁷⁴

Quando se fala em diálogo, sempre se imagina pelo menos duas pessoas interagindo respeitosamente, abordando seus pontos de vista, concordando ou discordando em tudo ou parcialmente e, na divergência, buscando eventualmente soluções para se atingir um objetivo comum, com a satisfação integral de ambos ou pelo menos de parte das necessidades que cada qual expôs, decorrentes de seus sentimentos. Ademais, é possível que nem cheguem a um consenso, pois faz parte da conversa o simples falar e ouvir, sem que obrigatoriamente deva existir harmonia sobre o tema objeto da prosa.

Cortina e Martínez, ao exporem sua proposta de ética aplicada como modelo de hermenêutica crítica, assinalam que “o diálogo é o único caminho razoável, uma vez que não existem princípios éticos materiais obrigatório para todos, e portanto a doutrinação é contrária à racionalidade humana”¹⁷⁵. De fato, por meio do diálogo, as pessoas “[...] absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos”.¹⁷⁶

Só conversa quem tem vida, o que traz, de pronto, alguns questionamentos: é a vida o bem mais precioso que temos? Se a resposta for afirmativa, há razão para se colocar a lei acima dela? Deve ser vetada, evitada, dificultada uma nova forma de conversa entre Estado e infrator? O diálogo é de

¹⁷⁴ ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018. p. 120.

¹⁷⁵ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emílio. **Ética**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2015. p. 173.

¹⁷⁶ PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010. p. 28.

somenos importância? Eis as primeiras inquietações, dentre outras que adiante serão lançadas, com o propósito de gerar reflexão.

4.1 As audiências de custódia

A audiência de custódia, como ato consistente na apresentação do autuado preso em flagrante delito perante um juiz, no prazo de 24 horas, permitindo-lhes contato pessoal, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, foi colocada em prática em nosso país pela Resolução nº 213¹⁷⁷, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ. À luz do seu artigo 8º, inciso VIII, é vedado ao juiz e às partes produzirem elementos de prova em referida audiência, eis que o ato consiste numa entrevista e não em interrogatório do suspeito.

A Resolução externava a necessidade de combate à prática da tortura e maus tratos por agentes de Estado, quer no momento da prisão do indivíduo (em tese) infrator, quer no momento em que é conduzido perante a Autoridade Policial com atribuição para interrogá-lo, preconizando que tal preocupação com o custodiado deve se dar em relação a “todos os locais” onde ele “passou antes da apresentação à audiência” (artigo 8º, inciso VI).

Por outro lado, havia a necessidade da adoção de nova estratégia contra o desencarceramento, o que, inclusive, interliga-se de modo mais direto a esta dissertação. Na justificativa da citada Resolução, depreende-se a expressa preocupação do CNJ em relação ao “contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente”, em consonância com dados estatísticos do próprio Conselho e do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) de 2014 e 2015¹⁷⁸.

Pergunta corrente à época até mesmo no meio dos próprios operadores do Direito pátrio (hoje mais cingida a pessoas que não tem relação direta com o sistema judiciário, mormente na área criminal) dizia respeito às origens da audiência de

¹⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

custódia, porquanto se tratava de instituto novo em nosso ordenamento, oriundo de uma Resolução do CNJ e não por decorrência de um processo legislativo.

Pois bem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948¹⁷⁹, estabeleceu diretrizes internacionais para a proteção da dignidade das pessoas, para a valorização do ser humano, para a igualdade entre homens e mulheres etc. Proclamando o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal como essencial para o gozo de todos os outros direitos, esta Declaração foi fruto do fim da Segunda Guerra Mundial, tornando-se a pedra fundamental para o surgimento de diversos outros tratados, constituições e leis, especialmente no que se refere à elevação dos direitos humanos a uma categoria até então nunca vista na história, ao menos em termos de direito legislado e sistematizado.

Inspirado na referida Carta das Nações Unidas, adveio o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, o qual, em seu artigo 9º, item 3, prevê que:

[...] qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença¹⁸⁰.

Também inspirada na Declaração Universal dos Direitos do Homem, foi celebrado o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, que consiste na Convenção Americana de Direitos Humanos. O seu artigo 7º, item 5, tem a seguinte redação:

[...] toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga

¹⁷⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁸⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. 1968. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 24 dez. 2021.

o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.¹⁸¹

Os três documentos acima nominados constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que tiveram recepção em nosso ordenamento jurídico. Quanto aos dois últimos citados, que mais nos interessam no momento, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro e foi promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992¹⁸², pela Presidência da República, enquanto que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro e foi promulgada pelo Decreto nº 678, também de 6 de julho de 1992¹⁸³, igualmente pela Presidência da República.

Então, eis o motivo de, em sua exposição de motivos, a Resolução nº 213 do CNJ mencionar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) como legislação correlata, que lhe dá supedâneo.

Em decorrência de toda essa inquietação à prática de torturas e maus tratos a pessoas suspeitas de cometerem crimes, o CNJ editou o Protocolo II a sua Resolução nº 213¹⁸⁴, disciplinando a forma pela qual deverão os magistrados brasileiros proceder sempre que houver suspeita de violação de direitos humanos dos custodiados. Não obstante, há mais observações a serem lançadas a respeito da introdução da audiência de custódia em nosso país.

Com efeito, dentre os **considerandos** da citada Resolução, merece destaque “[...] o diagnóstico de pessoas presas apresentado pelo CNJ e o INFOPEN do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ),

¹⁸¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁸² BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁸³ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Atos Internacionais. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

publicados, respectivamente, nos anos de 2014 e 2015”¹⁸⁵, os quais revelaram, em contagem de junho de 2014, que havia 563.526 pessoas presas no Brasil, sendo que o montante de 41% seria de presos provisórios, averiguando-se que, de 1990 a 2014, o crescimento da população carcerária foi de 575%, a segunda maior do mundo à época¹⁸⁶.

Infere-se, portanto, que, por mais que a prática de tortura e maus tratos nortearam a “criação” da Resolução nº 213, o estado de coisas inconstitucional verificado nas penitenciárias e cadeias públicas país afora fez com que o CNJ enxergasse na audiência de custódia uma forma para enfrentar o problema da falta de estrutura das unidades prisionais, inclusive no aspecto econômico, partindo-se da estimativa de que cada pessoa presa, à época, gerava um custo próximo a três salários mínimos aos cofres públicos¹⁸⁷, além de que mostrasse sua preocupação com os altos índices de reincidência noticiados em todo o território nacional.

Por outras palavras, a audiência de custódia foi recepcionada em 1992 e nada, infelizmente, foi feito para a sua efetiva introdução no cotidiano do Poder Judiciário, tendo que vir o CNJ, criado em dezembro de 2004 por força da Emenda Constitucional nº 45¹⁸⁸, instituir ferramenta tão cara ao nosso fracassado sistema de justiça somente no ano de 2015. Foram vinte e três longos anos de espera. Quantas prisões ilegais e injustas foram decretadas pelos juízes brasileiros ao longo de tão vasto período de tempo? Não há como saber. Só há a certeza de que hoje, como já dito anteriormente, vive-se um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, como reconhecido pelo STF na ADPF nº 347¹⁸⁹, que poderia ser evitado se

¹⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁸⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** - INFOPEN Julho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

¹⁸⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (DEPEN/PR). **Levantamento do Sistema Penitenciário Nacional 2012**. DEPEN/PR, 2012. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=225>. Acesso em 25 set. 2020.

¹⁸⁸ BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em:

houvesse uma política pública para dar cumprimento à Carta Internacional dos Direitos Humanos, composta pelos três documentos elencados acima.

Mas outro passo evolutivo o CNJ proporcionou com a sua Resolução nº 213¹⁹⁰, já que, em seu Protocolo I, exorta aos magistrados que encaminhem autuados que obtiverem liberdade à rede de assistência instituída pelo Poder Executivo dos Estados, ao que denomina “Centrais Integradas de Alternativas Penais” e “Centrais de Monitoração Eletrônica”. Nas justificativas do protocolo em questão, depreende-se claramente que o CNJ é assertivo ao disseminar a prática restaurativa (mesmo não fazendo menção à expressão “justiça restaurativa”), haja vista que externa, dentre as finalidades das medidas cautelares substitutivas da prisão: “a promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida”; “o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos”; “a autoresponsabilização e a manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais”; e “a restauração das relações sociais” (isso tudo está em consonância com os princípios e valores da justiça restaurativa, como será estudado em capítulo próprio, mais adiante).

Vale dizer, o Protocolo I da Resolução nº 213 do CNJ incita a magistratura nacional a ter um olhar diferenciado àquele do modelo tradicional, ao aludir a princípios e valores tão caros à justiça restaurativa. E não se olvide que a Lei nº 13.964/2019¹⁹¹ elevou a audiência de custódia à categoria de norma, introduzindo-a no artigo 310 do Código de Processo Penal¹⁹². Assim, definitivamente, como era de se esperar, já que o Brasil é signatário dos tratados internacionais já mencionados, a audiência de custódia é um instituto que veio para ficar. Todos os operadores do Direito têm o dever de lutar para o seu aprimoramento.

4.2 O enfoque da justiça restaurativa

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

¹⁹² BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

A partir da articulação de duas políticas públicas adotadas pelo CNJ, abordadas nas seções anteriores, que são a política pública das audiências de custódia, expressa em sua Resolução nº 213/2015¹⁹³, e a política pública de Justiça Restaurativa, expressa em sua Resolução nº 225/2016¹⁹⁴, o panorama da seara criminal em nosso país pode se modificar, e para melhor, até porque o artigo 3º do Código de Ética da Magistratura Nacional preconiza que “a atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”¹⁹⁵. E as duas políticas públicas enfocadas têm por pano de fundo o princípio da dignidade humana.

Ademais, como consta nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, “[...] um juiz deve agir sem se preocupar com a aclamação popular ou com a crítica”¹⁹⁶. Logo, o Poder Judiciário pode (e deve) mudar de paradigma e cessar, de forma efetiva, com a cultura do encarceramento e com a máxima de que “bandido bom é bandido morto”.¹⁹⁷

Há inúmeras pessoas que escolhem voluntariamente o crime como meio de vida, mas há quem trilhe a senda criminoso por circunstâncias como falta de oportunidade, falta de educação, necessidade de se sustentar etc., motivo pelo qual o artigo 1º da citada Resolução nº 225/2016 do CNJ¹⁹⁸ exorta à conscientização “sobre

¹⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez. 2021.

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

¹⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. 26 ago. 2008. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 25 dez. 2021.

¹⁹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 49.

¹⁹⁷ SITE JUSBRASIL. Pesquisa realizada pelo Datafolha em 2016 indicou que 60% dos brasileiros acreditam no brocardo “bandido bom é bandido morto”. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros>. Acesso em: 10 fev. 2021.

¹⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência”, haja vista que não há um fator único, obviamente, que leva uma pessoa a percorrer o caminho da criminalidade.

Não cabe, nesta pesquisa, investigar moralmente o que leva uma pessoa para o caminho da criminalidade, mas apontar que as pessoas que fazem essa opção podem ter histórias de vida que acabaram por impulsioná-las nessa direção.

Antônio Francisco Bonfim Lopes, o “Nem da Rocinha”, comunidade situada na capital do Rio de Janeiro, optou pelo crime porque sua filha, nascida nos primeiros meses de 1999, tinha uma doença rara¹⁹⁹ e o custo do tratamento médico era muito oneroso, como relata o jornalista Misha Glenny²⁰⁰. Então, embora trabalhador estabilizado como “chefe de equipe encarregada de distribuição da Revista da Net”, que era a “principal do país sobre programas de TV” no ano de 2004, ele decidiu se envolver para o tráfico naquele mesmo ano e fez uma profunda imersão, sem volta. Chegou a ser o líder da organização por cerca de sete anos. Foi o “dono do morro”, até ser preso em novembro de 2011²⁰¹.

Será que toda a pessoa que passa por uma audiência de custódia, mesmo em casos de roubo e tráfico, por exemplo, quer permanecer na seara da persecução penal? Será que há pessoas que podem ressignificar suas vidas se tiverem uma oportunidade de mudança? Será que um diálogo humanizado, por meio de profissionais capacitados, pode auxiliar pessoas a refletirem de forma profunda sobre essa possibilidade de ressignificação?

“Cada vez mais, o juiz é convidado a se dirigir a temas de largo valor social e direitos humanos e a decidir temas moralmente controversos em uma sociedade crescentemente pluralística”²⁰². Destarte, como o magistrado não deve temer “críticas” e deve tratar de temas “moralmente controversos” nos dias atuais, por que não fazer valer as políticas públicas aludidas acima, da audiência de custódia e da justiça restaurativa, harmonizando-as com vistas a combater e a prevenir a criminalidade?

¹⁹⁹ Histiocitose das células de Langerhans (HCL).

²⁰⁰ GLENNY, Misha. **O Dono do Morro**: um homem e a batalha pelo Rio. Tradução de Denis Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

²⁰¹ TRAFICANTE Nem da Rocinha é preso na Zona Sul do Rio. **Revista Veja**, 9 nov 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/traficante-nem-da-rocinha-e-presos-na-zona-sul-do-rio>. Acesso em: 15 fev. 2021.

²⁰² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 51.

De fato, a nossa Constituição Federal consagra os princípios da dignidade humana e o da solidariedade, como já mencionado acima, e há que se pensar nisso de forma mais ampla possível, o que alcança o cidadão que é acusado de cometer crime, seja qual for a sua natureza.

Sem dúvida, é difícil imaginar um país periférico sem que haja penitenciárias, quiçá para manter segregado autores de crimes graves (estupro, latrocínio), mas há muitas pessoas que estão se iniciando na rota criminosa, por diversos fatores, e o Poder Judiciário pode e deve oferecer oportunidade para que possam transformar suas vidas, não de forma impositiva, mas dialogando para que a pessoa mesma decida se quer ou não seguir o caminho da criminalidade.

A decisão deve ser dela, segundo a sua própria moral, pois cada indivíduo tem a sua, não obstante alguns padrões culturais predominantes²⁰³. E se optar pelo crime, estará ciente de que a moral coletiva (universalista) terá de prevalecer, o que implicará na segregação para a hipótese de infringência a normas legais.

É ingenuidade pensar que o cárcere recupera uma pessoa, tanto que o índice de reincidência é alto em nosso país, em torno de 42%, conforme relatório de março de 2020 apresentado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e pelo programa Justiça Presente²⁰⁴. A pessoa entra em um ciclo: conduta criminosa, prisão, cumprimento de pena, liberdade, nova infração penal, nova prisão... enfim, por ter vivido de forma indigna em nossas penitenciárias, por não haver política eficaz de apoio aos ex-encarcerados, que ficam estigmatizados por terem sido presidiários e não conseguem sequer obter emprego digno, a tendência da pessoa é a de voltar a cometer delitos.

Também é ingênuo pensar que um indivíduo deixará a senda do crime porque um juiz de direito lhe impôs uma pena de prisão, para que possa refletir no estabelecimento prisional sobre o mal que causou a outrem e que isso fará com que não queira mais cometer delitos. Que valores a penitenciária incute nos custodiados? Respeito aos demais cidadãos, dignidade, compaixão?

²⁰³ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emílio. **Ética**. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2015.

²⁰⁴ TIAGO, Angelo. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. In: Consultor jurídico. conjur.com.br. **Consultor Jurídico**, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=A%20partir%20dos%20dados%20colhidos,23%2C9%25%20de%20reentrada>. Acesso em: 15 fev. 2021.

E se há consciência de que é alto o índice de reincidência, isto é, que o cidadão que cumpre a sua pena voltará a viver em sociedade e tenderá a praticar novos crimes, prejudicando pessoas de bem, por assim dizer, gerando mais prejuízo e mal estar à comunidade em que vive e à toda a sociedade, por qual razão não se procura tratar com maior qualidade os casos que chegam ao Poder Judiciário pela porta de entrada, que é audiência de custódia?

Aliás, assim consta no item 42 dos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial:

Os sistemas de inspeção da Corte, nos países onde elas existem, não devem se preocupar com os méritos ou correção de uma decisão em particular e não deveriam conduzir o juiz, por razões de eficiência, a favorecer a produtividade em detrimento de uma atuação apropriada de seu papel, que é chegar a uma decisão concomitantemente considerada em cada caso, de acordo com a lei e o mérito do caso²⁰⁵.

Vale dizer, o foco do juiz não deve ser a produtividade, mas a qualidade da prestação jurisdicional, a ser buscada em cada caso, em cada audiência de custódia, em cada prática restaurativa, mediante a sincronia das destacadas políticas públicas trazidas à lume. A quantidade de audiências a ser presidida por um juiz, para constar em índices estatísticos, deve ficar em segundo plano.

²⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 58.

5 UM PROJETO EM EXECUÇÃO

Na 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá-PR, em fevereiro de 2016, iniciou-se um projeto pelo qual pessoas que obtêm a liberdade provisória deferida, em audiência de custódia, têm como condição participar de atividades psicossociais, capazes de levá-las a uma densa reflexão sobre suas vidas, enaltecendo uma tutela pautada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana)²⁰⁶.

Essas pessoas passaram a ser direcionadas a um espaço dotado de uma equipe de interprofissionais que trabalham princípios, valores e técnicas por intermédio da justiça restaurativa (Resolução nº 225 do CNJ²⁰⁷), trazendo como resultados a essas reflexões um resgate à “própria pessoa” na sua dignidade e a sua condição como indivíduo em sociedade.

Os beneficiados desse projeto realizam suas atividades no próprio fórum da Comarca, onde passam por entrevistas individuais, com profissionais de psicologia e serviço social, e mais algumas atividades em grupo, nas quais trocam experiências com pessoas que estão atravessando semelhantes problemas, tais como: foram presos em flagrante; foram encarcerados na delegacia da 9ª Subdivisão Policial de Maringá (que sempre está com contingente de presos bem acima de sua capacidade); obtiveram a liberdade provisória em audiência de custódia; possivelmente, irão enfrentar um processo criminal; têm ciência de que deixaram suas próprias famílias entristecidas com sua conduta; têm ciência de que, a depender do crime que são acusadas, podem ter causado alguma forma de prejuízo a outrem pelo cometimento da prática delituosa. São trabalhadas as angústias e necessidades dos autuados, no intuito de capacitá-los ao enfrentamento de seus problemas intra e interpessoais em uma nova abordagem ao sistema judicial²⁰⁸.

²⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 dez. 2021.

²⁰⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

²⁰⁸ Zehr expõe que “[...] a identificação e tratamento das necessidades dos ofensores é um elemento-chave da justiça restaurativa”. Geralmente, ofensores “[...] necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado”. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008. p. 204-205.

Como encorajam os Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial:

Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas (“razões indevidas”)²⁰⁹.

Mais de 250 pessoas já foram atendidas e os resultados obtidos permitem ressaltar que o projeto tem aptidão para ser replicado em todo o país, até porque já vem sendo replicado com êxito em outras duas Comarcas do Estado do Paraná (Ponta Grossa e Guarapuava). Os índices de “reincidência” são baixos²¹⁰ e a narrativa dos que são atendidos nessa ressignificação de valores os dignificam em sua condição humana, como sujeito de direitos e deveres, auxiliando-os a se afastarem da criminalidade.

Diversos autuados que foram beneficiados pela liberdade provisória e que participaram do projeto relataram, informalmente, que recuperaram sua autoestima, reconstruíram laços conjugais e familiares, voltaram a ter vontade de trabalhar e estudar, conseguiram se afastar de pessoas que lhes levavam à prática de crimes, conseguiram, inclusive, deixar o consumo de drogas. Isso leva à conclusão de que a equipe multidisciplinar vem trabalhando bem as várias temáticas durante as cinco semanas em que a pessoa frequenta o projeto, como, por exemplo: promoção de fala e escuta qualificadas; motivação da responsabilização pelo ato cometido; especificação de valores sociais, familiares e pessoais.

A equipe ainda promove encaminhamento de alguns beneficiados para a rede municipal (Creas, Cras, comunidades terapêuticas), haja vista que muitos fatos criminosos estão umbilicalmente associados ao uso de substâncias entorpecentes e

²⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 124.

²¹⁰ A Secretaria da 1ª Vara Criminal de Maringá contabilizou que cerca de 10% voltaram a ser presos em flagrante em outros procedimentos, após passarem pelo projeto. E verificou-se que o índice cai para 5% dentre aqueles que não tiveram nenhuma falta e, portanto, participaram de todas as temáticas laboradas pela equipe. A princípio, isso pode mostrar que autuados que não faltam às temáticas têm mais condições de não incorrerem em práticas delituosas (em tese). Daí a necessidade de outras pesquisas científicas para se entender tal fenômeno.

algumas pessoas se mostram em grau elevado de dependência, necessitando atendimento especializado da área da saúde, principalmente.

Por corolário, sempre que uma pessoa consegue se autoconhecer e decide não mais tomar o caminho do delito (se é que realmente cometeram crime²¹¹), haverá ao menos uma pessoa na outra ponta que deixará de ser vítima e, obviamente, a comunidade terá menor índice de criminalidade.

Assim, diga-se que tal projeto tem a pretensão de transformar a realidade social, reduzir as desigualdades e proteger os vulneráveis, assegurando-lhe ferramentas para o pensar e o agir. É um trabalho artesanal, consistente numa nova forma de diálogo Estado-ofensor. O autuado em flagrante, integrado ao indigitado projeto, não recebe a “ameaça” de vingança estatal, mas tem a oportunidade de compartilhar a sua vida com uma equipe treinada para escutá-lo e para sugerir que há princípios e valores que o seu semelhante (vítima) e a coletividade também os guardam e que são merecedores de respeito. As reflexões geradas desses diálogos são imensuráveis.

Cortina e Martínez chamam a atenção para a necessidade intrapessoal que cada ser humano tem de se sentir bem, de se satisfazer com seu modo de pensar, de ter confiança em si mesmo²¹². Por conseguinte, o resgate da autoestima relatada informalmente pelos autuados indica a necessidade da realização de pesquisa empírica para se averiguar até que ponto os relatos informais são verdadeiros (o que será tema da próxima seção).

Mister se acrescentar que, no final do ano de 2020, o projeto passou a atender, também, vítimas de crimes patrimoniais, pois existem ataques vorazes ao Poder Judiciário, concernentes a sua lentidão e ineficácia em produzir justiça às vítimas de delitos e seus familiares, os quais exteriorizam forte sensação de abandono pelo sistema judicial. De fato, inexistente previsão de apoio efetivo às vítimas na norma do artigo 201 do Código de Processo Penal²¹³ ou em qualquer outra lei/resolução. Logo, a partir das audiências de custódia, é possível inovar para que o sistema de

²¹¹ Não se deve esquecer do princípio da presunção da inocência.

²¹² CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, **Emílio**. Ética. Tradução de Silvana Cobucci Leite. 6. ed. São Paulo: Edições Loyola Jesuíticas, 2015.

²¹³ BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

Justiça abarque também quem tem seus direitos violados e, no cotidiano, demonstra indignação e desprezo ao Poder Judiciário²¹⁴.

Nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, é assinalado que “um juiz deve ser independente dos outros colegas”²¹⁵. Isso motiva o projeto em questão a dar foco a autuados e a vítimas por igual, ainda que em inúmeras outras Comarcas brasileiras não haja preocupação no entrelaçamento das duas políticas que são trazidas ao debate (audiências de custódia e justiça restaurativa). Vale dizer, não é importante a forma pela qual costumeiramente são tratados autuados e vítimas no país, mas como posso, na minha área de atuação, com a independência que exerço meu cargo, pesquisar sobre a eficácia de um novo paradigma, centrado, num lado, no diálogo entre Estado e autuados/infratores por meio de equipe multidisciplinar, e, no outro lado, centrado no atendimento psicológico e emocional das vítimas, tudo norteado pelos princípios e valores da justiça restaurativa.

Aliás, nos Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, há uma importante exortação: o magistrado deve participar efetivamente da comunidade em que vive, pois atualmente “a função do juiz se estende para além da resolução da disputa”²¹⁶.

5.1 A pesquisa de campo

Dúvidas de diversas ordens exurgiram durante a confecção deste trabalho. Voltando à pergunta introdutória (a justiça restaurativa, aplicada aos autuados que obtêm liberdade em audiência de custódia, tem aptidão para ressignificar a vida do custodiado reduzir a sua volta ao sistema de persecução

²¹⁴ Porém, no que concerne à vítima de delitos, como já mencionado na introdução, este trabalho não as abrange por opção metodológica.

²¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 57.

²¹⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021. p. 51.

penal?), a principal dúvida dizia respeito à forma pela qual seriam efetivadas as pesquisas de campo, se com caráter quantitativo ou qualitativo ou mesmo ambos.

A opção foi exclusivamente pelo caráter qualitativo. Inúmeros excelentes trabalhos já existem no âmbito do Poder Judiciário onde se enfoca a quantidade, números que demonstrem uma realidade e possam direcionar caminhos para a mudança do quadro problemático pesquisado²¹⁷.

Ocorre que o trabalho em tela tem por objetivo saber o que sentiu aquele ser humano que foi preso, que passou por audiência de custódia e teve a oportunidade de participar de práticas restaurativas. O que ele tem a nos dizer?

Além disso, não haveria como se deixar de lado cada profissional que participa da execução do projeto. Pessoas que, em sua maioria, sequer tem formação em Direito, mas trazem todo o seu conhecimento de psicologia e serviço social para preencher o vazio que nós, operadores do Direito, deixamos justamente pela nossa insuficiente formação acadêmica.

Aliás, já é hora de haver uma mudança de cultura nos cursos de Direito, como explanou o Ministro Luiz Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em palestra proferida em evento da Escola da Magistratura do Paraná em dezembro de 2015, na cidade de Foz do Iguaçu, eis que o conhecimento nas faculdades é formatado a sustentar certezas e verdades, o que leva à litigiosidade. Deveriam os acadêmicos estudar mais filosofia, sociologia, psicologia e história para terem uma visão de que a cultura da composição é mais humanizada do que a cultura do litígio (informação verbal)²¹⁸. Por sinal, [...] os mais significativos estudos sobre punição não são feitos por juristas, mas por historiadores, sociólogos e antropólogos²¹⁹. E o autor assevera que estudar a história do direito penal com base no que se escreve comumente é justificar o direito penal do inimigo.²²⁰

Portanto, é com um olhar multidisciplinar que a justiça restaurativa pretende trabalhar, algo que faça sentido para os envolvidos num conflito e para a comunidade. Não é mais tempo de negligenciar o cuidado com as pessoas a partir do momento em

²¹⁷ Anualmente, o CNJ fornece um diagnóstico quantitativo do Poder Judiciário brasileiro.

²¹⁸ Fala do Ministro Luiz Edson Fachin, do STF, no V Encontro dos Magistrados dos Juizados Especiais do Paraná (EMAJEP) e I Encontro Paranaense dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (EPACEJUSC), em dezembro de 2015.

²¹⁹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 40.

²²⁰ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

que passam pelo sistema de persecução penal e obtém a liberdade. O Estado deve dialogar com essas pessoas. E esse diálogo demanda preparação para que não se torne imposição.

Com efeito, não se deve adotar a justiça restaurativa como controle social, mas como ferramenta que responsabilize supostos infratores e os faça enxergar os fatores de diversas ordens que os levaram à prática de certa conduta (se é que a cometeram). A partir daí, cada pessoa é livre para se pautar em sociedade. Não pode existir uma pretensão de vigilância dos autuados que passam pelo sistema. Para fomentar uma cultura de paz, é imperioso se deixar de lado velhos hábitos que estão em arraigados em todos nós que vivemos em sociedade.

Queiroz menciona que, de geração em geração, os costumes vão se modificando, mas os “vocábulos jurídicos” continuam os mesmos²²¹. Justamente em razão da mudança de costumes, a justiça restaurativa deve ser empregada para que outra espécie de vocabulário passe a fazer parte do cotidiano do Poder Judiciário em todo o país, vocabulário este que é enriquecido quando se dá voz a psicólogos, assistentes sociais e profissionais de outras áreas com formação em justiça restaurativa.

5.2 *Storytelling*

Esta subseção está em processo de elaboração e será apresentada, na íntegra, na versão final da dissertação de mestrado.

²²¹ QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 37.

6 CONCLUSÃO

A conclusão do trabalho será apresentada após o término da pesquisa, na ocasião da defesa desta dissertação de mestrado.

REFERÊNCIAS

"OS ALUNOS sempre se apaixonam pelo direito penal, mas, no fim da faculdade, acabam casando com o civil", diz professor de Direito. **GZH Vestibular**. 16 abr. 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/vestibular/noticia/2013/04/os-alunos-sempre-se-apaixonam-pelo-direito-penal-mas-no-fim-da-faculdade-acabam-casando-com-o-civil-diz-professor-de-direito-4106830.html>. Acesso em: 13 dez. 2021.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ANGELO, Tiago. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor Jurídico**: CONJUR, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20equivale%20a%2023,aos%20adolescentes%20e%20aos%20adultos>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro. Sumário Executivo. AMB; FGV; IPESPE, dez. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf. Acesso em: 16 dez. 2021.

BOATE KISS: Júri condena quatro por incêndio que matou 242 após quase 9 anos. **UOL Notícias**, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/boate-kiss-juri-condena-quatro-por-incendio-que-matou-242-apos-quase-9-anos-16465164>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Atos Internacionais. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 24 dez. 2021. p. 25.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Princípios da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2020.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar; ALCALÁ, Humberto Nogueira. El principio favor persona em el derecho internacional y en el derecho interno como regla de interpretación y de preferencia normativa. **Revista de Derecho Público** – v. 84, p. 13-43, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. 26 ago. 2008. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2011/01/codigo_de_etica_da_magistratura_nacional.pdf. Acesso em: 25 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 22 dez.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 288, de 25 de julho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 22 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CRIME acarreta custos sociais, públicos e privados na América Latina e Caribe: estudo do BID. **Banco Interamericano de Desenvolvimento**. Comunicados de Imprensa. 3 fev. 2017. Disponível em: <https://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2017-02-03/quanto-custa-o-crime-e-a-violencia-no-brasil%2C11714.html>. Acesso em: 22 mar. 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ (DEPEN/PR). **Levantamento do Sistema Penitenciário Nacional 2012**. DEPEN/PR, 2012. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=225>. Acesso em 25 set. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN** Julho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Período de janeiro a junho 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 14 dez. 2021.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2011. 386 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia,

Letras e Ciências Humanas. Departamento de Sociologia. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2011.

EX-DETENTOS lutam contra o preconceito por oportunidade no mercado trabalho. **G1 - Profissão Repórter**. 26 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2019/09/26/ex-detentos-lutam-contra-o-preconceito-por-oportunidade-no-mercado-trabalho.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRASSON, Mariana Cristina Galhardo. **A criminalidade gerada pelo tráfico de drogas**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://marianafrasson.jusbrasil.com.br/artigos/253046155/a-criminalidade-gerada-pelo-trafico-de-drogas>. Acesso em: 14 dez. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. O bom juiz Magnaud: conheça o juiz que viveu à frente de seu tempo. Consultor Jurídico - CONJUR, 8 mar. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-mar-08/segunda-leitura-paul-magnaud-juiz-viveu-frente-tempo>. Acesso em: 17 set. 2021.

GLENNY, Misha. **O Dono do Morro**: um homem e a batalha pelo Rio. Tradução de Denis Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, globalização e soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. In: XVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2009. p. 10948-10971.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021.

JESUS, Maria Gorete Marques de; CAREN, Ruotti; ALVES, Renato. "A gente prende. A audiência de custódia solta": narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/A-gente-prende.pdf>. Acesso em 18 dez 2021.

MARANHÃO precisa investir 8 vezes mais em saneamento para atingir metas de universalização até 2033. **G1 MA**. 25 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/11/25/maranhao-precisa-investir-8-vezes-mais-em-saneamento-para-atingir-metas-de-universalizacao-ate-2033.ghtml>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MARIANO, Raul. Investimentos de R\$ 66 bilhões em Copa e Olimpíada contribuirão pouco para avanço do país. **Hoje em Dia**. 2 maio 2016. Disponível em: <https://www.hojeemdia.com.br/primeiro-plano/investimentos-de-r-66-bilh%C3%B5es-em-copa-e-olimp%C3%ADada-contribu%C3%ADram-pouco-para-avan%C3%A7o-do-pa%C3%ADs-1.381036>. Acesso em 15 dez. 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma**: uma teoria de justiça restaurativa. XIII CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 2003, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf. Acesso em: 16 jan. 2021

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Painel Interativo dezembro/2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00WJlWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 25 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 24 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 dez. 2021. / ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas**. 1968. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 24 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16**: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/16/>. Acesso em: 25 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**: Educação de qualidade. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4>. Acesso em: 25 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999**. Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 28 jul. 1999.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2000/14, de 27 de julho de 2000**. Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. 27 jul. 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. 24 jul. 2002. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 30 dez.2020.

ORSOMARZO, Fernanda. Estado de exceção, sistema penal e controle dos indesejáveis em tempos de pandemia. In: ALVES, Jean Martins; ASSAD, Thaise Mattar (org.). O direito penal na era da pandemia. Florianópolis: Emais, 2021.

PASSADEIRA. In: **Oxford Languages**. 2021.

PAZEANDO REPORTAGENS. Reportagem RPCTV no 2º Encontro Paranaense de Justiça Restaurativa. Youtube, 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9TifxIDAhd4>. Acesso em: 13 dez. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos circulares**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **A modernização do direito penal brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Disponível em: http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: 24 dez. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, Lázaro. **Na minha pele**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. (E-book Kindle). Posição 2183.

ROSENBERG, Marshall Bertram. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Racismo e genocídio da juventude negra: “a carne mais barata do mercado é a carne negra”. **Revista Gralha Azul**. v. 1, n. 7, p. 63-75, ago./set. 2021. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/13716935/56031746/7+RACISMO+E+GENOC%C3%8DDIO+DA+JUVENTUDE+NEGRA+-+A+CARNE+MAIS+BARATA+DO+MERCADO+%C3%89+A+CARNE+NEGRA+-+Priscilla+Placha+S%C3%A1%2C+Jonathan+Serpa+S%C3%A1.pdf/a5d03b57-fedd-c69b-6a20-6d33f14eedc4>. Acesso em 18 dez. 2021.

SALÁRIO mínimo em julho deveria ter sido de R\$ 5.518,79, diz Dieese. **UOL**. 5 ago. 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/08/05/salario-minimo-ideal-em-julho-dieese.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SANTOS, Claudio Camargo dos. A justiça restaurativa e a gestão de pessoas: uma oportunidade de avanço do poder judiciário brasileiro. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 48, p. 280–288, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5701>. Acesso em: 25 dez. 2021.

SESTREM, Gabriel. Audiência de custódia: medida para dar celeridade à Justiça ou favorecer a impunidade? **Gazeta do Povo**, 20 maio 2021. Disponível: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/audiencia-de-custodia-celeridade-justica-ou-impunidade/>. Acesso em 16 dez. 2021.

SICA, L. Justiça restaurativa no código de processo penal? *In*: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPÍNEIRA, Bruno (org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 285-300.

SILVA, Arthur Santos da. Promotora critica audiências de custódia e avisa: “tranquem suas casas cidadãos de bem”. **Olhar Jurídico**, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://www.olharjuridico.com.br/noticias/exibir.asp?id=31097¬icia=promotora->

critica-audiencias-de-custodia-e-avisa-tranquem-suas-casas-cidadaos-de-bem. Acesso em: 16 dez. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe. CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. **G1 – Portal de Notícias**. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 16 dez. 2021.

TIAGO, Angelo. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Consultor jurídico**. conjur.com.br. Consultor Jurídico, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=A%20partir%20dos%20dados%20colhidos,23%2C9%25%20de%20reentrada>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília: Thesaurus, 2014.

TOLSTOI, Liev. **Ressureição**. Tradução revista do russo e apresentação Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

TRAFICANTE Nem da Rocinha é preso na Zona Sul do Rio. **Revista Veja**, 9 nov 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/traficante-nem-da-rocinha-e-preso-na-zona-sul-do-rio>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Pala Athena, 2008.

BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

- ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal**: justiça terapêutica, instantânea e restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). **Audiência de custódia**: da boa intenção à boa técnica. Porto Alegre: FMP, 2016.
- ANGOTTI, Bruna. **Da solidão do ato à exposição judicial**: uma abordagem antropológico-jurídica do infanticídio no Brasil. Orientador: Ana Lúcia Pastore Schitzmeyer. 2019. 362 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVÉRIO, André Yan César. Metodologia de pesquisa no sistema prisional e as contribuições de fora e de dentro das grades: a pesquisa tradicional e a cartografia do sujeito interno-pesquisador. **Cadernos CERU**, São Paulo, Série 2, v. 32, n. 1, p. 232-251, jun. 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ceru/article/view/189739>. Acesso em: 26 dez. 2021.
- DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Pala Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.
- FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli Azevedo. 2020. 335 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.
- FERREIRA, Carolina Costa. Audiência de custódia: instituto de descaracterização ou de reafirmação de estereótipos? **Revista Justiça do Direito**, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 279-303, maio/ago.2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7153>. Acesso em: 26 dez. 2021.
- GIAMBERARDINO. André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- GOLEMAN, Daniel. **Inteligência social**: a ciência revolucionária das relações humanas. Tradução Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.
- JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça restaurativa**. Brasília Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 163-186.

KRZARIC, Roman. **O poder da empatia**: a arte de se colocar no lugar do outro para transformar o mundo. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahr, 2015.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; CLÍMACO, Danilo de Assis. Homens, gênero e violência contra a mulher. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 69-81, jun. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/8cXqsYThdjHpPZm3PBtWCQC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 26 dez. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, v. 70, p. 462-473, jul./ago. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11257>. Acesso em: 23 mar. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa; SANTOS, Michelle Karen Batista. De vítima a sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPIÑEIRA, Bruno (org.). **Justiça restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 215-234.

MORIN, Edgar. **Ensinar a viver**: manifesto para mudar a educação. Tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Porto Alegre: Sulina, 2015.

MULLER, Jean Marie. **O princípio da não violência**: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

ORSOMARZO, Fernanda. **Colonialidade, neoliberalismo e estado de exceção**: a reprodução da desigualdade no sistema penal brasileiro. Orientador: Jucimeri Isolda Silveira. 2020. 153 f. Mestrado (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa – alguns desafios a partir da experiência inglesa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife, v. 1, n. 2, p. 72-82, dez. 2014. Disponível em: <http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/28>. Acesso em: 26 dez. 2021.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da administração da justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 21, p. 11-44, nov. 1986. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_admin_justica_RCCS21.PDF. Acesso em: 26 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. 1.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SCURO NETO, Pedro. Justiça restaurativa: desafios políticos e o papel dos juízes. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTIINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 543-566.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina: arte e prática da organização que aprende**. Tradução de Gabriel Zide Neto, OP Traduções. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

SILVA, Fábio de Sá e. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/95/93>. Acesso em: 26 dez. 2021.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. **A Justiça que adocece e a que cura: os sistemas de Justiça restaurativa e convencional na determinação social do processo saúde-doença**. Orientadora: Maria Helena Barros de Oliveira. 2019. 281 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Justiça e Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2019.

ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ANEXOS